



ECOSSISTEMA LOCAL DE
INOVAÇÃO

**COMPÊNDIO
MARCO LEGAL
DA INOVAÇÃO**

REALIZAÇÃO



EXECUÇÃO



CONTRATANTE:
SEBRAE MINAS GERAIS
SEBRAE-MG

CONTRATADA:
FUNDAÇÃO CENTROS DE REFERÊNCIA
EM TECNOLOGIAS INOVADORAS
CERTI
Centro de Empreendedorismo Inovador – CEI

www.certi.org.br
Tel.: +48 – 3239-2180

Equipe do Centro de Empreendedorismo Inovador – CEI

Bruno Lopes Carvalho
Carlos Eduardo Negrão Bizzotto
Fabiana Araujo Diniz
Fernando Luiz dos Santos
João Felipe Dorneles Tournier
Maria das Gracas dos Santos Cunha
Maria Gorete Hoffmann
Maria Teresa Josephina de Bonna Diniz
Matheus Madureira
Renan Hubert
Samir Mohamad Hussein Jaha

Os currículos da equipe CERTI encontram-se disponíveis na base do Sistema Lattes do CNPq (<http://www.lattes.cnpq.br>).



Erich Muschkellack
Superintendente Geral

Leandro Carioni
Diretor Executivo do CEI

Marcus Dias
Coordenador do Projeto



Afonso Maria Rocha
Superintendente SEBRAE-MG

Lina Volpini de Carvalho
Unidade de Inovação e Competitividade

Carla Batista Ribeiro
Vanessa Visacro
Coordenadoras do Projeto

SUMÁRIO

Apresentação

1. Contextualização do marco legal de CT&I

1.1 Principais leis, processos e regulamentos

2. Melhores práticas trazidas pelo marco legal de CT&I

- 2.1 Possibilidades do marco legal para fortalecimento do ecossistema de inovação
- 2.2 A importância do sistema nacional de inovação (sni), do sistema estadual ou municipal para o ecossistema de inovação
- 2.3 Princípios da lei de inovação que devem ser observados nas legislações estaduais e municipais, como boas práticas

3. Melhores práticas dispostas nas leis de inovação de 12 estados

3.1 Análise das legislações mais recentes (2021)

3.1.1 Bahia

3.1.2 Paraná

3.1.3 Rio Grande do Sul

3.1.4 Piauí

3.2 Análise das legislações publicadas após a regulamentação do marco legal de CT&I, pelo decreto nº 9.283, de 07/02/2018

3.2.1 Distrito Federal

3.2.2 Goiás

3.2.3 Mato Grosso

3.2.4 Pernambuco

3.2.5 Mato Grosso do Sul

3.2.6 Minas Gerais

3.2.7 Acre

3.3 Análise de legislação publicada antes do decreto nº 9.283, de 07/02/2018 porém, após a lei nº 13.243 de 11/01/2016

3.3.1 São Paulo

4. Melhores práticas dispostas nas leis de inovação de 26 municípios

4.1 Salvador - BA

4.2 Rio de Janeiro (município)

4.3 Curitiba - PR

4.4 Porto Alegre - RS

4.5 Brasília - DF

4.6 Recife - PE

4.7 Fortaleza - CE

4.8 Campinas - SP

4.9 Jaraguá do Sul - SC

4.10 Florianópolis - SC

4.11 Ribeirão Preto - SP

4.12 São José dos Campos - SP

4.13 Uberlândia - MG

4.14 Londrina - PR

4.15 Natal - RN

4.16 João Pessoa - PB

4.17 Araxá - MG

4.18 Piracicaba - SP

4.19 Maringá - PR

4.20 Santa Rita do Sapucaí - MG

4.21 Luzerna - SC

4.22 Niterói - RJ

4.23 Guarulhos - SP

4.24 Lucas do Rio Verde - MT

4.25 Manaus - AM

4.26 Lajeado - RS

5. Considerações finais

Referências

APRESENTAÇÃO

A Fundação Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras – Fundação CERTI, foi contratada pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais – SEBRAE-MG, para a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada para apoiar o SEBRAE-MG na expansão das iniciativas de planejamento, intervenção e consolidação de sete Ecossistemas de Minas Gerais.

Entre as etapas contratadas, está a elaboração de um compêndio do Marco Legal da Inovação no Brasil, denominado Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, abrangendo o mapeamento das melhores práticas insculpidas na lei federal nº 10.973/2004, reestruturada por meio da lei nº 13.243/2016 e regulamentada pelo Decreto nº 9.282/2018.

Apresenta, de forma sintética, as mudanças mais positivas no ambiente científico, tecnológico e de inovação, promovidas pelo Novo Marco Legal de CT&I, que é considerado como uma das maiores reestruturações do setor desde 2004, quando então foi publicada a Lei nº 10.973 (Lei de Inovação).

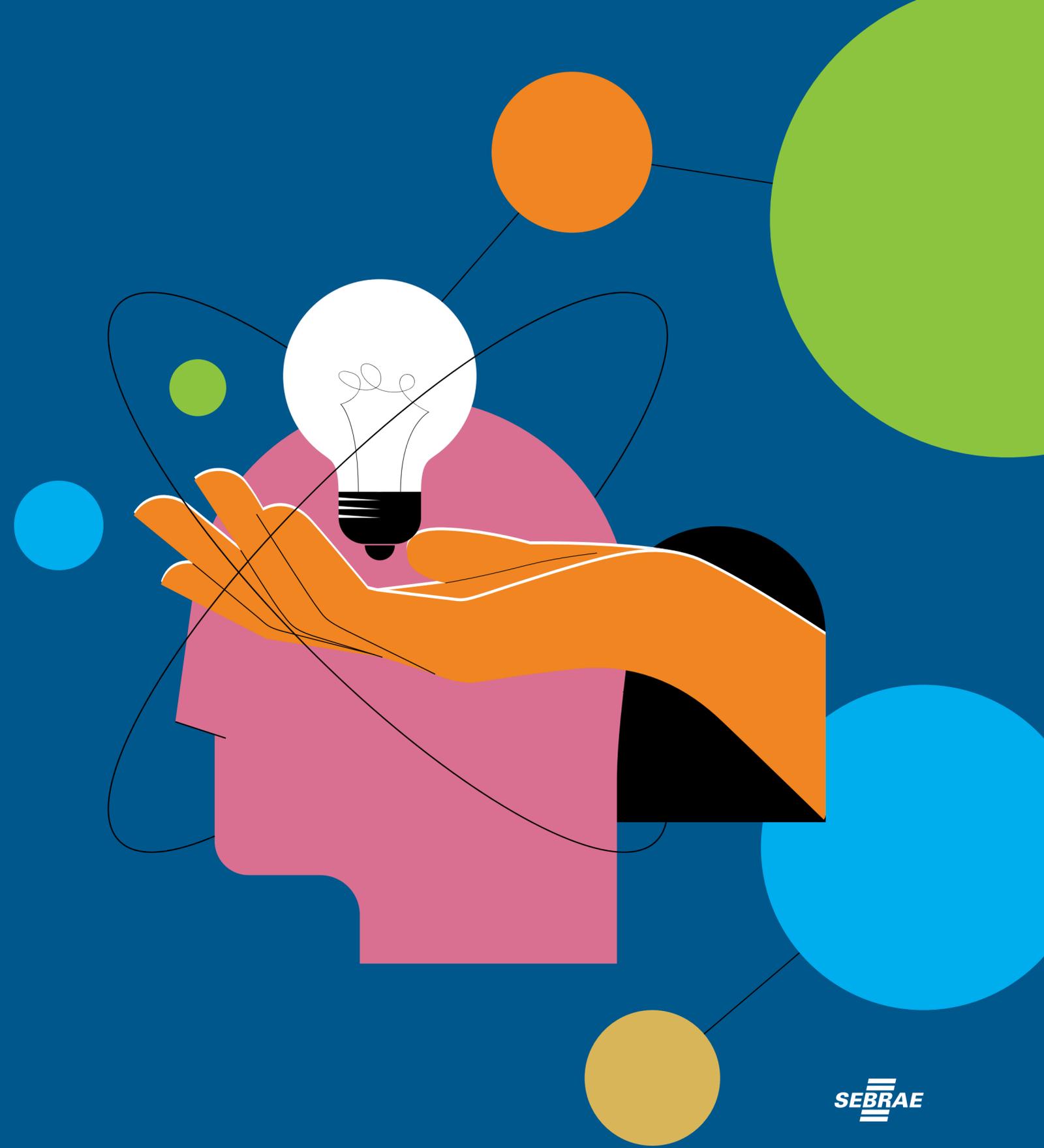
Para a consecução do estudo foi realizado o mapeamento das melhores práticas de doze estados e de vinte e seis municípios do ecossistema de inovação do País, conforme estabelecido contratualmente.

Esse compêndio está estruturado em quatro capítulos. O Capítulo I, apresenta uma contextualização do Novo Marco Legal de CT&I. O Capítulo II, apresenta as melhores práticas trazidas pelo Marco Legal. Nos Capítulos III e IV, são apresentados os dispositivos das melhores práticas de estados e municípios analisados e o Capítulo V, traz considerações finais sobre o tema em questão.

A leitura desse estudo trará uma visão das normas legais que estabelecem possibilidades para que a inovação e a pesquisa científica e tecnológica sejam incentivadas, com vistas à capacitação, o alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País.

01.

CONTEXTUALIZAÇÃO DO MARCO LEGAL DE CT&I



1.1

Principais leis, processos e regulamento

A Lei nº 10.973 de 02/12/2004, (Lei da Inovação), que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, foi resultado da sanção do Projeto de Lei nº 3.476/2004, de autoria do Executivo, teve como inspiração a lei de inovação francesa e no Bayh-Dole Act³ americano e representa o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCT&I, no Brasil.

O Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação altera nove leis federais existentes e relacionadas ao tema, entre elas a Lei nº 10.973/2004 e inclui disposições independentes que não alteram leis existentes.

O Decreto nº 5.563 de 11/10/2005, regulamentou a lei nº 10.973/2004 e foi revogado, pelo artigo 83 do Decreto nº 9.283/2018, que é o atual regulamento da lei nº 10.973/2004.





O Novo Marco Legal é resultado do Projeto de Lei nº 2.177/2011, processo este que durou cerca de cinco anos de trabalho e discussões entre atores do Sistema Nacional de Inovação (SNI) nos âmbitos das Comissões de Ciência e Tecnologia da Câmara e do Senado sobre as limitações constatadas da aplicação dos incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica do Marco Legal de 2004. Entre os motivos que levaram a apresentação do referido Projeto de Lei constam, especialmente: (i) o excesso de burocracia; (ii) a falta de mecanismos de descentralização; (iii) o isolamento da academia; (iv) a falta de desverticalização das ações; (v) a constatação de que não estava ocorrendo o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação conforme o almejado; entre outros motivos.

Diante desse diagnóstico, é que foi estabelecida a necessidade de introduzir pontos, de maneira independente, na Lei de Inovação (lei nº 10.973/2004), bem como, alterar leis existentes (as nove leis federais relacionadas ao tema), de modo a reduzir obstáculos legais e burocráticos e conferir maior flexibilidade às instituições atuantes no setor.

Ainda, durante a elaboração do (PL) nº 2.177/2011, foi constatado que a Constituição Federal não previa expressamente a articulação entre entes públicos e privados e questões relacionadas a financiamento e a transferência de recursos públicos a entidades privadas de pesquisa, o que era um significativo obstáculo para a aprovação do PL da maneira como estava sendo proposto.

Para que essa situação fosse definitivamente resolvida e o Projeto de Lei aprovado, foi elaborada a Proposta de **Emenda Constitucional – (PEC) nº 290/2013**, que resultou na promulgação da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015 que - altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Na Emenda Constitucional (EC) foram instituídas disposições, entre outras, que deram suporte a aprovação do Projeto de Lei nº 2.177/2011, como por exemplo: (i) promoção da inovação pela articulação entre entes públicos e privados de ciência e tecnologia, incluído a adoção de políticas públicas; (ii) permitindo a destinação de verbas públicas para instituições de fomento a pesquisa; (iii) permitindo a contratação de bens e serviços por regimes simplificados; (iv) possibilitando o financiamento público a instituições de pesquisa públicas e privadas, em diversas esferas de governo;



(v) permitindo que entidades não estabelecidas como empresa e polos tecnológicos possam atuar em CT&I; (vi) incentivando a atuação no exterior das instituições públicas de CT&I; (vii) estimulando a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes públicos ou privados (dever de Estado); (viii) apoiando a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação (dever de Estado); (ix) estimulando a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia; (x) permitindo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmem instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e infraestrutura instalada; (xi) determinando tratamento prioritário do Estado a pesquisa científica básica e tecnológica; (xii) criou o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, determinando no texto constitucional, que lei federal deverá regulamentar o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (traz mais oportunidades para implementação de políticas públicas), entre outras disposições.

A seguir, transcrevemos texto da EC nº85/2015, com destaque para o Capítulo IV – Da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Constituição Federal:

“Art. 218.

O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.” (NR)

“Art. 219

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.” (NR)

Art. 2º O Capítulo IV do Título VIII da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 219-A e 219-B:

“Art. 219-A.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.”

“Art. 219-B.

O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.”

<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/170030720/emenda-constitucional-85-15>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc85.htm

Com a atualização da Constituição Federal, foi necessário a regulamentação dessas novas diretrizes constitucionais que culminou com a promulgação da lei ordinária – Lei nº 13.243 de 11/01/2016 - que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

Neste universo, a lei aprovada, busca incentivar o desenvolvimento do setor por meio de três grandes eixos:



A **integração** de empresas privadas ao sistema público de pesquisa;



A **simplificação** de processos administrativos, de pessoal e financeiro, nas instituições públicas de pesquisa;



A **descentralização** do fomento ao desenvolvimento de setores de CT&I nos Estados e Municípios.

Como se pode observar, são três os potenciais objetivos da Lei nº 13.243/2016: integração, simplificação e descentralização e para alcançar esses objetivos, foram alteradas leis existentes e inseridos dispositivos independentes na legislação.

Nos termos da Lei nº 13.243/2016, foram alteradas as seguintes leis existentes:

I) Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 – Reescreveu a Lei de Inovação de 2004, para atender os novos eixos - integração, simplificação e descentralização;

II) Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 – Estatuto do Estrangeiro – Incluiu a possibilidade de emissão de visto temporário para pesquisador;

III) Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Inclui hipótese de dispensa de licitação para produtos para CT&I, limitada no caso de serviços, a R\$ 300.000,00;

IV) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 – Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) – Permite a adoção de RDC por entidades de CT&I;

V) Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 – Lei de Contratação Temporária no Serviço Público - Ampliou a possibilidade de contratação em instituições de CT&I para incluir técnicos;

VI) Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 - Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio - Permitiu às fundações de apoio ou aos Núcleos de Inovação Tecnológica de ICT (NIT) o apoio a parques e polos tecnológicos, assim como o repasse de recursos diretamente a essas entidades;



VII) Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 – Dispõe sobre importações de CT&I- Alterou de “entidades sem fins lucrativos” para “ICT” o rol de agentes habilitados a importar com isenção de impostos;

VIII) Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990 - Dispõe sobre importações por empresas – Incluiu a possibilidade de isenção de impostos de importação para projetos de CT&I realizados por empresas ou quando importados diretamente por pesquisadores.

IX) Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012- Plano de Carreira das Universidades – Permitiu ao professor, inclusive em dedicação exclusiva, ocupar cargo de direção em fundação de apoio e ser, por isso, remunerado. Permitiu a percepção de bolsa paga por fundação de apoio, Instituições Federais de Ensino – IFE ou por organismo internacional, no regime de dedicação exclusiva. Passou de 120 horas para 416 horas anuais, ou 8 horas semanais, o limite para participação em atividades de CT&I externas à ICT.

Foram criados os seguintes dispositivos independentes, na Lei nº 13.243/2016:

I)

Procedimento prioritário e simplificado para importação e o desembaraço aduaneiro de produtos de CT&I, buscando acelerar as pesquisas e diminuir custos administrativos;

II)

Possibilidade de remanejamento dos recursos orçamentários de CT&I entre categorias de programação sem necessidade de nova autorização legislativa, de modo a permitir maior flexibilidade aos trabalhos e otimizar os recursos estratégicos;

III)

Permissão de que bens adquiridos com financiamento externos sejam incorporados ao patrimônio da entidade de ICT, com o objetivo de desburocratizar e facilitar a gestão e a manutenção de bens;

IV)

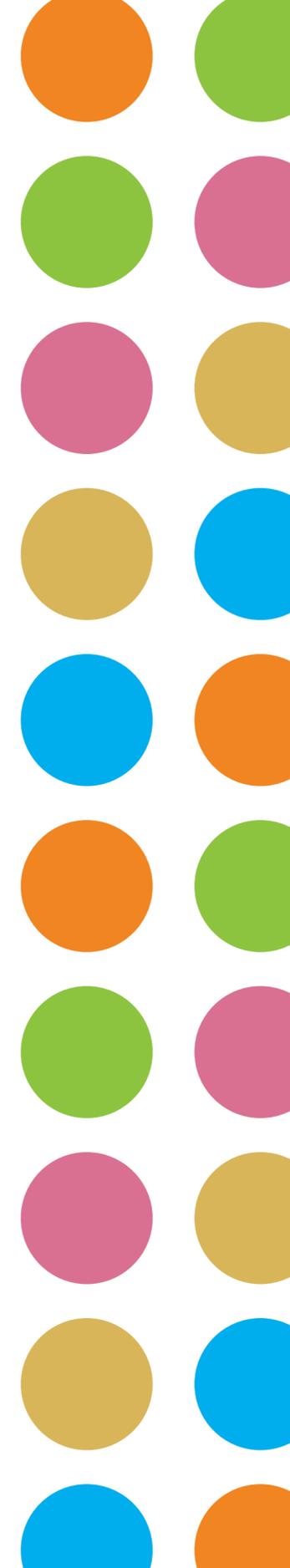
Garantia, ao servidor afastado para o exercício de atividade de CT&I, das mesmas vantagens e benefícios que teria se estivesse em efetivo exercício em sua entidade de origem, o que tornaria mais atrativo o empreendedorismo por parte dos pesquisadores;

V)

Permissão de internacionalização das ICT mediante acordos de cooperação, assim como pela execução de atividades e alocação de recursos humanos no exterior, visando aumentar a produção de CT&I nacional e negócios derivados, bem como buscando incrementar a especialização de recursos humanos;

VI)

Revogação da necessidade de informação compulsória ao Ministério afeto a CT&I, como medida de desburocratizante e determinação de que a regulamentação disporá acerca da forma como isso será feito.





É importante ressaltar, que as modificações trazidas pela Lei nº 13.243/2016, chamada de Novo Marco Legal de CT&I, possuem potencial para integrar pesquisa, mercado e setor público e, também, para transformar o conhecimento científico produzido no País, em produtos e serviços inovadores para a sociedade.

Em recente evento (2021), o secretário de Estruturas Financeiras e de Projetos do MCTI, Marcelo Meirelles, reforçou que o Brasil é o 10º país em produção científica no mundo, mas ocupa somente a 62ª posição no ranking global de inovação. Segundo ele, *“precisamos mudar essa condição. Essa iniciativa do MCTI assume um desafio do setor público de criar uma estrutura que viabilize a participação do setor privado e que os conhecimentos gerados em laboratórios e institutos de pesquisa virem inovação e melhorem o potencial econômico do país.”*

Deu destaque para o fato de que algumas ações já foram adotadas pelo MCTI como: (i) o primeiro caso de encomenda tecnológica, previsto no Marco Legal de C,T&I, com a Agência Espacial Brasileira (AEB); (ii) a regulamentação das debêntures incentivadas e fundos de investimento em participações, (iii) portfólios de projetos e acordos de parceria. Na oportunidade falou: *“Estamos criando condições para atrair o capital privado com segurança jurídica, com marcos regulatórios adequados.”*

O secretário de Empreendedorismo e Inovação do MCTI, Paulo Alvim, ressaltou na ocasião, a importância da segurança jurídica e do arcabouço legal para estimular os investimentos em inovação. *“O maior desafio no âmbito do Marco Legal é fazer acontecer. É um instrumento reconhecido, muito adequado, de referência internacional e que se mostrou extremamente eficaz no contexto da pandemia da Covid-19.”* Segundo ele, o desafio da economia do planeta neste momento passa pela intensificação do uso da ciência, tecnologia e inovação. *“O marco legal pode ajudar tremendamente nisso.”*

Por meio do Marco Legal, é muito importante incentivar a inovação no setor privado, inclusive com repasse de recursos, de forma que o setor privado venha contribuir com o setor público com o aumento dos seus investimentos em CT&I e na realização de parcerias com institutos públicos e privados. Acelerar a transformação de pesquisas em produtos e serviços inovadores é um dos propósitos do Marco Legal e, desta forma, maximizar a geração de recursos por meio da exploração comercial desses produtos e serviços.



O quadro a seguir, apresenta dezoito pontos considerados boas práticas e que foram alterados na Lei nº 10.973/2004, com a promulgação da Lei 13.243/2016.

Quadro 1 - Dezoito pontos considerados boas práticas e que foram alterados ou acrescidos pelo Novo Marco Legal. Elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal (2016).

<p>Redação original Lei 10.973/04</p>		<p>Permissão para o estabelecimento de convênios apenas com empresas nacionais para desenvolvimento de produtos.</p>	<p>Compartilhamento de instalações somente poderia se dar mediante remuneração, com micro e pequenas empresas, empresas nacionais ou sem fins lucrativos.</p>	<p>Na versão anterior, quando a ICT transferia tecnologia, essa devia ser explorada pela empresa escolhida.</p>	<p>Anteriormente, somente ICT podia prestar serviços de CTI a empresas no ambiente produtivo.</p>
<p>Redação Novo Marco Legal Lei nº 13.243/16</p>	<p>Nova redação autoriza nos três níveis da federação, o apoio à inovação, inclusive cedendo imóveis e participando da criação e gestão de parques tecnológicos e incubadoras (art.3º-B); atraindo centros de pesquisas estrangeiras (art3º-C); e micro e pequenas empresas (art.3º-D); e participando minoritariamente do capital social de empresa de inovação (art.5º).</p>	<p>Com a alteração, são autorizados os instrumentos com empresas estrangeiras e também para a geração de serviços. (art.3º)</p>	<p>Com a alteração, permite-se o compartilhamento de instalações sem necessidade de contrapartida financeira e com qualquer tipo de empresa. (art.4º)</p>	<p>A nova redação, permite que a exploração de tecnologia seja feita, também, em parceria entre empresa e ICT, esta não perdendo a condição de entidade sem fins lucrativos, se for o caso. (art.6º)</p>	<p>Com a mudança, é permitido também ao servidor o recebimento de rendimentos tributáveis pela prestação dos serviços, vedada a incorporação aos vencimentos. (art. 8º)</p>

Quadro 1 - Dezoito pontos considerados boas práticas e que foram alterados ou acrescentados pelo Novo Marco Legal. Elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal (2016).

<p>Redação original Lei 10.973/04</p>	<p>Na versão até então em vigência, apenas servidores podiam receber bolsas de estímulo à inovação e as parcerias assinadas com empresas permitiam o licenciamento dos resultados pelos signatários.</p>		<p>Na versão original, a ICT podia ceder os direitos ao criador de inovação a título não oneroso.</p>		<p>Anteriormente, o pesquisador afastado perdia gratificações específicas de exercício de magistério (pó de giz) quando afastado em outra ICT, caso não mantivesse a atividade docente.</p>
<p>Redação Novo Marco Legal Lei nº 13.243/16</p>	<p>Com a nova redação, as bolsas de inovação podem ser outorgadas também a alunos e as parcerias devem assegurar o direito à exploração e a transferência de tecnologia. (art. 9º)</p>	<p>Foi incluída uma nova modalidade de transferência de recursos diretamente a pesquisadores.</p>	<p>A atualização permite a cessão dos direitos de criação a terceiros mediante remuneração. (art.11)</p>	<p>Foi incluído o prazo máximo de um ano pra o repasse ao criador dos ganhos econômicos resultantes de contratos de transferência de tecnologia e licenciamento. (art.13)</p>	<p>Com a alteração, a gratificação fica mantida, a critério da administração. O pesquisador mesmo em dedicação exclusiva, poderá exercer atividade remunerada em outra ICT ou empresa para execução de atividades de CT&I, a critério da administração de origem. (art.14-A)</p>

Quadro 1 - Dezoito pontos considerados boas práticas e que foram alterados ou acrescentados pelo Novo Marco Legal. Elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal (2016).

<p>Redação original Lei 10.973/04</p>	<p>Anteriormente para gerir atividades de inovação dos institutos de pesquisa, deviam ser instituídos Núcleos de Inovação Tecnológica – NIT, internos aos órgãos.</p>				
<p>Redação Novo Marco Legal Lei nº 13.243/16</p>	<p>De acordo com o novo arranjo, os NIT podem ser entidades sem fins lucrativos, independentes da ICT. (art.16)</p>	<p>Permite que fundação de apoio (de empresa pública ou privada) , com registro no MCTI, faça a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias geradas pela ICT. (art. 18)</p>	<p>A nova redação descentraliza o estímulo a inovação nas empresas, permitindo que Estados e Municípios também incentivem projetos de CT&I.</p> <p>Foram definidos diversos mecanismos de incentivo como: subvenções, isenções e participações, a serem utilizados nas mais diversas atividades, incluído apoio financeiro, implantação de parques, cooperação e internacionalização de empresas (art. 19)</p>	<p>A possibilidade de contratação de ICT e de entidade sem fins lucrativos pela Administração para solução de problema técnico específico e seus resultados poderão ser adquiridos da entidade desenvolvedora por dispensa de licitação. (art.20)</p>	<p>Foi permitida a concessão de bolsas de inovação pelos demais entes da federação. (art.21-A)</p>



Quadro 1 - Dezoito pontos considerados boas práticas e que foram alterados ou acrescentados pelo Novo Marco Legal. Elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal (2016).

Redação original Lei 10.973/04			
Redação Novo Marco Legal Lei nº 13.243/16	Foi incluído, em relação aos inventores independentes um novo artigo possibilitando à Administração e ao sistema de ICT assistir ao inventor em análises e orientações, visando a transformação de patentes em produto de mercado. (art. 22-A)	A nova Lei de Inovação engloba também as ICT públicas que exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços (exemplos claros : Embrapa e Fiocruz). (art. 26-A)	A nova redação inclui, entre as diretrizes de priorização, o atendimento diferenciado, a micro empresas e empresas de pequeno porte de maneira geral, a simplificação da burocracia no ambiente de CT&I e a promoção de tecnologias sociais e da extensão tecnológica. (art. 27 e art. 27-A)

Ainda sobre o Marco Legal de CT&I, é importante lembrar que o Projeto de Lei nº 2.177/2011 foi aprovado inalterado, todavia, quando recebido para a sanção presidencial, a lei foi sancionada com onze vetos presidenciais. Os dispositivos vetados, atualmente são objeto do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 226/2016.

“ Ementa: Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, **para aprimorar a atuação das ICT nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências.**”

Autoria: Senador Jorge Viana

Relator : Senador Jorginho Mello

Desde 10/10/2019 - MATÉRIA COM A RELATORIA (consulta realizada no dia 15/12/2021) <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125998>

Em síntese, as alterações estão sendo propostas nos seguintes termos:

“A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, tem alterada a redação de seus arts. 9º, 10, 20-A e 21-A, além de receber o acréscimo do art. 26-B.

O art. 9º recebe um § 5º para permitir que o aluno de ICT privada receba bolsa de estímulo à inovação, caracterizada como doação, que não configura vínculo empregatício e é isenta de imposto sobre a renda e de contribuição previdenciária.

O art. 10 é alterado para permitir que as ICTs firmem acordos voltados à inovação e pesquisa científica também com empresas, prevendo recursos para cobertura SF/19676.84388-16 2 de despesas operacionais e administrativas, facultando-se a aplicação de taxa de administração.

O art. 20-A introduz dispensa de licitação nas contratações de empresas incubadas em ICT pública para o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços inovadores.

O art. 21-A recebe parágrafo único para determinar que a concessão de bolsas no âmbito de projetos específicos deverá observar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º.

O art. 26-B, por sua vez, permite a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira das ICT públicas que exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços, por meio da celebração de contrato de gestão, nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Lei nº 8.958/1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

O art. 4º dessa norma recebe o § 8º, para determinar que as bolsas concedidas aos preceptores de residências médica e multiprofissional e aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão são isentas de imposto sobre a renda e de contribuição previdenciária.

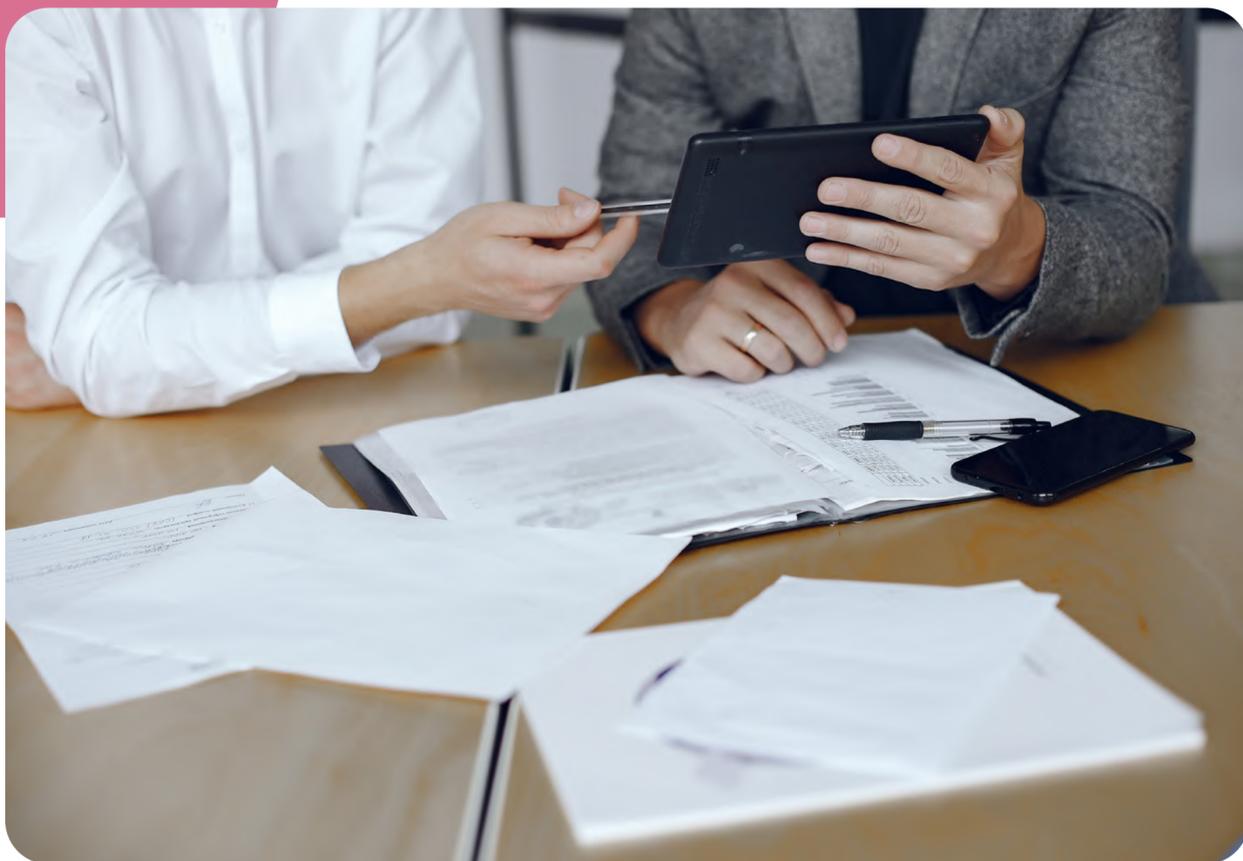
O acréscimo do inciso III ao § 2º do art. 3-B da Lei nº 10.973, de 2004, para permitir que os entes federativos se associem para criar empresas públicas dedicadas à produção, comercialização e oferta de produtos e serviços originados de suas atividades de pesquisa e desenvolvimento é medida com potencial para materializar os dispositivos constitucionais que orientam a cooperação entre a União, Estados e Municípios para fomentar a ciência, tecnologia, pesquisa e inovação.

A inclusão do § 2º ao art. 4º da Lei nº 10.973/2004, para **permitir que as ICT públicas firmem parcerias entre si por meio de ato administrativo ou termo de cooperação técnica também deve facilitar a cooperação.** É bem-vinda, igualmente, a inclusão das agências de fomento entre os órgãos e entidades autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICT, promovida pela **nova redação que o Substitutivo confere ao art. 9º-A da Lei nº 10.973/2004.**

Na mesma linha, mostra-se conveniente a alteração do § 7º do art. 19 da mesma norma, para tornar expressa a permissão para que as agências de fomento adotem mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

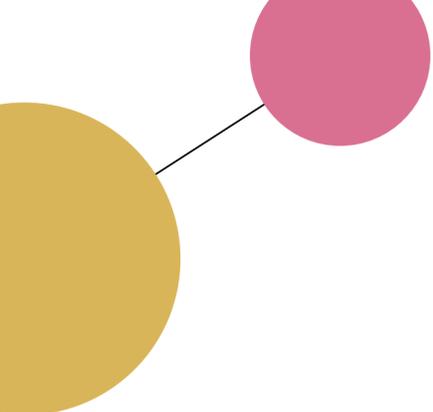
A inclusão do § 6º ao art. 16 da Lei nº 10.973/2004, promovida nos termos do Substitutivo, **estimula a transferência de tecnologia e a difusão de conhecimentos, ao autorizar o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) de cada ICT a celebrar acordos para esse fim com outras ICT.**

A mudança na redação do parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.973/2004, promovida pelo Substitutivo, **torna possível a delegação às fundações de apoio das ICT públicas da gestão dos recursos derivados de acordos de parceria com instituições públicas e privadas e de repasses de entes federativos, seus órgãos e entidades.”**



O PLS já tramitou nas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação, Infraestrutura e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, recebendo parecer favorável em ambas comissões. Desde 2019, a matéria encontra-se na relatoria.

No que se refere a regulamentação da Lei nº 10.973/2004, esta foi necessária tendo em vista os diversos temas que foram trazidos pelo Marco Legal de CT&I (Lei nº 13.243/2016) e que ficaram na dependência dessa regulamentação. Para suprir essa necessidade, foi publicado o Decreto nº 9.283 de 07/02/2018, que regulamenta as alterações legislativas advindas do Marco Legal, em especial, as da Lei nº 10.973/2004, Lei nº 13.243/2016, no art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, Lei nº 8.666/1993, no art. 1º, da Lei nº 8.010/1990 e no art. 2º, caput, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 8.032/1990 e Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, com o estabelecimento de medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.



O regulamento vem incentivar e dar condições para a processo de integração, simplificação e descentralização, especialmente, das atividades relacionadas à pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação, bem como a estruturação do sistema público de CT&I. Desta forma, ao mesmo tempo que incentiva os eixos - integração, simplificação e descentralização – fomenta a celebração de instrumentos de cooperação para desenvolvimento de PD&I, garantindo maior segurança jurídica no relacionamento entre os atores envolvidos dos setores público e privado.

A Advocacia Geral da União (AGU) na apresentação “Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação”, destacou os seguintes aspectos regulamentados pelo Decreto n 9.283/2018:

01

A administração pública direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras, e as agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação que envolvam empresas, ICT e entidades privadas sem fins lucrativos destinados às atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

02

As ICT públicas integrantes da administração pública indireta, as agências de fomento, as empresas públicas e as sociedades de economia mista ficam autorizadas a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e as prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial.

03

A administração pública direta, as agências de fomento e as ICT poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICT. Dessa forma, a administração pública direta, as agências de fomento e as ICT públicas poderão ceder o uso de imóveis, dentre outras medidas.

04

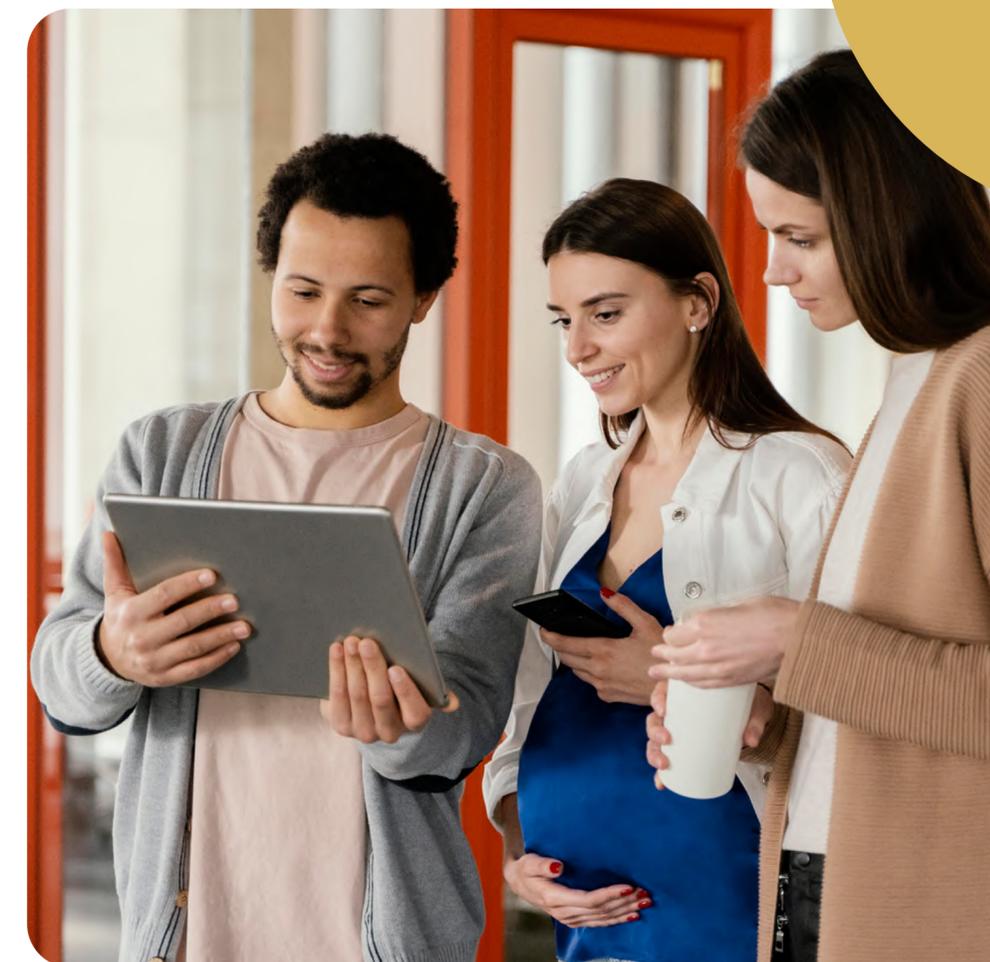
Regulamenta a subvenção econômica, trazendo orientações sobre os procedimentos dos valores recebidos e requisitos do termo de outorga.

05

A Finep, na qualidade de Secretaria-Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, credenciará agências de fomento regionais, estaduais e locais, e instituições de crédito oficiais, com vistas a descentralizar e a aumentar a capilaridade dos programas de concessão de subvenção às microempresas e às empresas de pequeno porte, sem prejuízo da concessão direta. Para que seja atendido esse item, deverá ser adotado procedimentos simplificados, inclusive quanto aos formulários de apresentação de projetos, para a concessão de subvenção às microempresas e às empresas de pequeno porte.

06

O Decreto apresenta, ainda, a regulamentação do bônus tecnológico e encomenda tecnológica, instrumentos inseridos pela Lei n.º 13.243, de 2016. – Estabelece, também, os requisitos para os instrumentos jurídicos de parcerias, quais sejam:
a. Termo de outorga; b. Acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação; c. Convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação.





A contratação de produtos para pesquisa e desenvolvimento, recebeu o seguinte tratamento:



Procedimentos especiais para a dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia enquadrados como produtos de pesquisa e desenvolvimento;



Dispensa da documentação para a aquisição de produtos para pronta entrega; e disposições gerais sobre a contratação de produtos de P&D.

http://www.anprotec.org.br/Relata/Resumo_MCTI.pdf

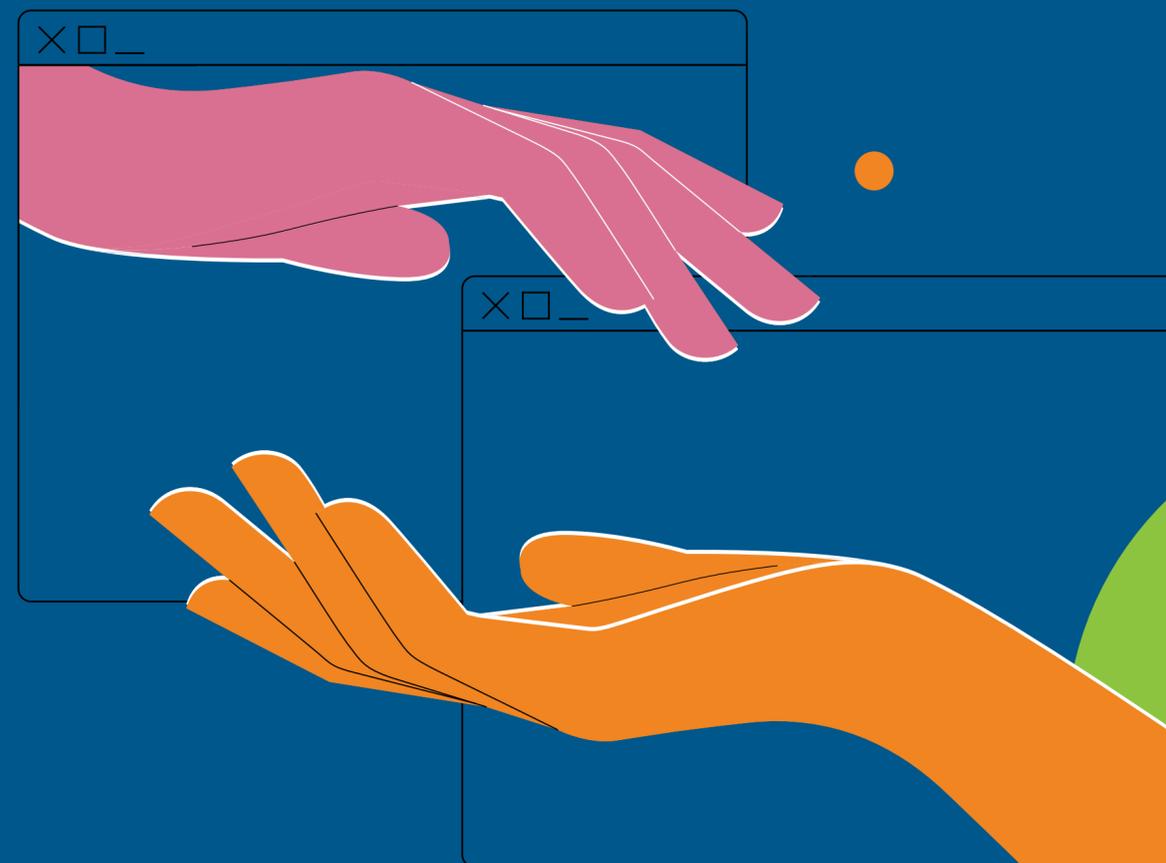
Ainda, em relação ao Marco Legal, é importante chamar a atenção para o fato de que ele trouxe disposições voltadas para a atuação das fundações de apoio que, no âmbito federal, encontram na Lei nº 8.958/1994 o devido respaldo legal, nas relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio. Como exemplo, o Marco Legal trouxe a possibilidade de utilização da fundação de apoio, para parques e polos tecnológicos, incubadoras de empresas, associações e empresas, desde que esses ambientes sejam criados com a participação de ICT pública. A Lei nº 8.958/1994, no seu art.1º, parágrafo 6º, dá o devido respaldo legal, quando preceitua que: *“Os parques e polos tecnológicos, as incubadoras de empresas, as associações e as empresas criados com a participação de ICT pública poderão utilizar fundação de apoio a ela vinculada ou com a qual tenham acordo.”*

Para a efetiva aplicação das atualizações trazidas pelo Marco Legal, em relação a fundação de apoio, em especial quando se tratar de relações entre instituições não federais (ICT pública não federal) e as fundações de apoio, pode ser que haja a necessidade de uma lei local, respectivamente no âmbito estadual e/ou municipal, nos moldes do que dispõe a lei federal nº 8.958/1994, para garantir o devido respaldo legal.



02.

**MELHORES PRÁTICAS
TRAZIDAS PELO
MARCO LEGAL DE CT&I**



2.1

Possibilidades do Marco Legal para fortalecimento do Ecossistema de Inovação

A EC nº85/2015, ampliou a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se refere a responsabilidade solidária de todos estes atores de proporcionar os meios de acesso à tecnologia, à pesquisa e à inovação, além do acesso à cultura, à educação e à ciência. No mesmo sentido, ampliou a competência comum atribuída a todos os entes, para legislar sobre a matéria de CT&I, desde que respeitadas as regras gerais impostas pela União. Nesse sentido, se houver conflito de leis e decretos prevalecerão as disposições federais, exceção feita nos casos em que houver vedação expressa de interferência da União, em especial, no caso de se tratar do tema funcionalismo público.

Importante ressaltar, que o Capítulo I – Contextualização do Marco Legal de CT&I, já traz algumas das melhores práticas do Marco Legal quando trata de cada uma das leis, do regulamento, bem como da EC nº85/2015.



Estados, Distrito Federal e Municípios precisam considerar os pilares norteadores do Marco Legal nas emendas constitucionais ou emendas às leis orgânicas, à lei de inovação e ao seu regulamento. Em especial, são eles: (i) Promoção da pesquisa científica básica e tecnológica; (ii) Modernização e ampliação da infraestrutura de CT&I; (iii) Ampliação do financiamento para o desenvolvimento da CT&I; (iv) Formação, atração e fixação de recursos humanos; (v) Promoção da inovação tecnológica nas empresas. Registra-se, também, a importância dos princípios trazidos pelo Marco Legal que devem nortear as medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e que são:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - redução das desigualdades regionais;

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.” (NR)

Os textos das emendas, leis e regulamentos quando elaborados, também, não devem se afastar dos eixos - integração, simplificação e descentralização - insculpidos no Marco Legal de CT&I, o que representa um grande desafio administrativo e regulatório.

Uma das necessidades de se dispor ou de atualizar as legislações e regulamentos é a segurança jurídica que o Marco Legal traz, desta forma minimizando a insegurança dos gestores e tomadores de decisão. Outras, são em relação ao funcionalismo público, e na questão de inclusão nas respectivas emendas, leis e regulamentos da permissão dos remanejamentos e das transposições de recursos entre categorias de despesa quando se tratar de CT&I, reforçando que sempre que for necessário manter o diálogo com os órgãos de controle e de assessoramento jurídico sobre o tema.

O livro **“Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação dos Estados e do Distrito Federal”**, traz um texto que resume o que é preciso termos em mente, quando da elaboração ou atualização das normas que farão parte do Marco Legal de CT&I, que tomamos a iniciativa de reproduzir:

“A compatibilidade e normativa entre esferas federativas é uma das ideias norteadoras do processo de construção do Marco Legal de CT&I. A diminuição das barreiras burocráticas à cooperação entre as diversas entidades é fundamental para um Sistema (de fato) Nacional de CT&I.”

Feitas essas breves considerações trazemos, a seguir, as melhores práticas introduzidas por meio das normas responsáveis, de alguma forma, pela construção do Marco Legal de CT&I e que devem ser adotadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A figura a seguir, ilustra as melhores práticas do Marco Legal de CT&I, que iremos tratar nesse capítulo.



Construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação

A administração pública direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras e as de fomento poderão:

- I Apoiar **as alianças estratégicas** e o desenvolvimento de **projetos de cooperação** envolvendo empresas, ICT e entidades privadas, sem fins lucrativos.

Apoio contempla:

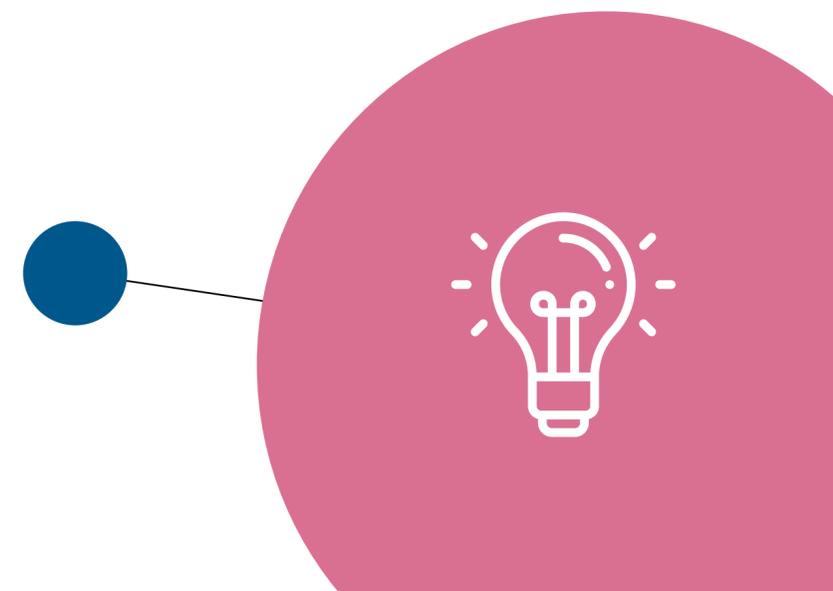
- I – redes e projetos internacionais de pesquisa tecnológica;
- II – ações de empreendedorismo tecnológico e de criação, implantação e consolidação de ambientes promotores de inovação (parques, incubadoras e outros);
- III – conceder apoio financeiro;
- III - formação e capacitação de RH.

Dos ambientes promotores da inovação:

- II A administração pública direta, agências de fomento e ICT pública poderão:
 - I – Ceder uso de imóveis a entidade privada que tenha por objeto a gestão de ambientes promotores de inovação; e diretamente às Empresas e ICT interessadas.
 - II – Participar da criação e governança de entidades gestoras desses ambientes.
 - III – Conceder, incentivos fiscais para implantação desses ambientes.
 - IV – Disponibilizar espaços em prédios compartilhados.
 - V - Apoio financeiro desde subvenção, incentivos fiscais e tributários até transferência de recursos para obras em terreno de particular.

A Administração Pública indireta, agências de fomento, empresas públicas, sociedades de economia mista, e ICT pública poderão:

- III I – Participar minoritariamente no capital de empresas e dos fundos de investimento.
- II – Fundos de investimento serão geridos por administradores e gestores de carteira de investimentos registrados na CVM-Comissão de Valores Mobiliários (autarquia vinculada ao Ministério da Economia).





Foco maior do Marco Legal é a cooperação e interação entre Governo, Academia (ICT) e Empresa. A intenção é a aproximação desses atores da tríplice hélice, em todos os sentidos. Na perspectiva jurídica, é tornar o Marco Legal viável por meio de instrumentos jurídicos (constantes da Lei de Inovação e seu regulamento).

A aliança estratégica é forma de conjugar atividades de P&D que gerem produtos e serviços e, se for o caso, a transferência de tecnologia. Quando nos referimos a aliança estratégica o apoio conjuga segurança jurídica, desenvolvimento econômico e competitividade empresarial. A aliança é um instrumento jurídico típico da legislação específica de inovação. Não é convênio ou contrato.

O parceiro estrangeiro previsto está relacionado ao desenvolvimento da indústria, com isso podemos afirmar que se trata de mais que pesquisa básica. É pesquisa aplicada, tanto que a propriedade intelectual deve ser discutida e incluída na aliança estratégica, se for o caso. A aliança estratégica é de interesse do Estado. A lei dá a diretriz e o instrumento jurídico a ser utilizado. É o gestor que decide, entre aqueles que constam no Marco Legal.

O estímulo e apoio previstos podem vir: (i) da administração direta e fundacional, (ii) das agências reguladoras e as de fomento às empresas, (iii) das ICT e (iv) das entidades privadas sem fins lucrativos, que lidam com atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D), que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores, a transferência e a difusão de tecnologia.

No que se refere a construção de ambientes promotores de inovação, dá-se destaque, para a possibilidade da administração pública direta, as agências de fomento e as ICT (órgãos públicos) apoiarem a criação, a implantação e a consolidação desses ambientes, por meio de ações previstas em lei como: (i) cessão de uso de bem público, (ii) participação na criação e da governança das entidades gestoras desses ambientes, (iii) concessão, quando couber, (iv) de financiamento, (v) de subvenção econômica e outros tipos de apoio financeiro e (vi) de incentivos fiscais.

Importante ressaltar a possibilidade da transferência de recursos públicos para obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas, em terrenos de propriedade particular, destinadas ao funcionamento dos ambientes promotores da inovação. E, ainda, a disponibilização de prédios ou espaços públicos a serem compartilhados para atividades promotoras de negócios relacionados ao tema ambientes promotores de inovação.





Já a participação minoritária, no capital social de empresas, das ICT públicas integrantes da administração pública indireta, agências de fomento, empresas públicas e sociedades de economia mista, com o objetivo de facilitar o desenvolvimento de produtos e processos inovadores, requer um trabalho voltado para o estabelecimento de diretrizes e de prioridades a serem definidas nas políticas de CT&I e de desenvolvimento industrial dessas instituições.

As ICT públicas, agências de fomento, empresas públicas e sociedades de economia mista poderão instituir fundos mútuos de investimento em empresas, por meio de recursos captados do sistema de distribuição de valores mobiliários e regulados por normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o que poderá diluir o risco de investimento em projetos de menor nível de maturidade tecnológica.

Dos ambientes promotores da inovação

Interação ICT-empresa



I – Mecanismos de incentivo à interação ICT- empresa e ao fortalecimento dos agentes intermediadores dessa relação, que em especial, são: Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT e Fundação de Apoio;



II – Operacionalização dessa interação por meio de:

- a) compartilhamento ou permissão para utilização de laboratórios, equipamentos, instrumentos e instalações da ICT com empresas, ICT ou organizações de direito privado sem fins lucrativos e pessoa física;
- b) Permitir uso de seu capital intelectual em projetos de PD&I;
- c) Prestar serviços técnicos especializados;
- d) Firmar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo;
- e) Firmar acordos de Transferência de Tecnologia.

Nesta disposição legal, o foco maior do Marco Legal continua sendo a cooperação e interação entre Governo, Academia (ICT) e Empresa. A intenção é também, a aproximação desses atores, em todos os sentidos. O Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT e as Fundações de Apoio tem atribuições importantes nesse universo.



ICT pública participando do processo de inovação

Participação por meio da instituição da Política de Inovação na Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT pública e dispendo sobre:

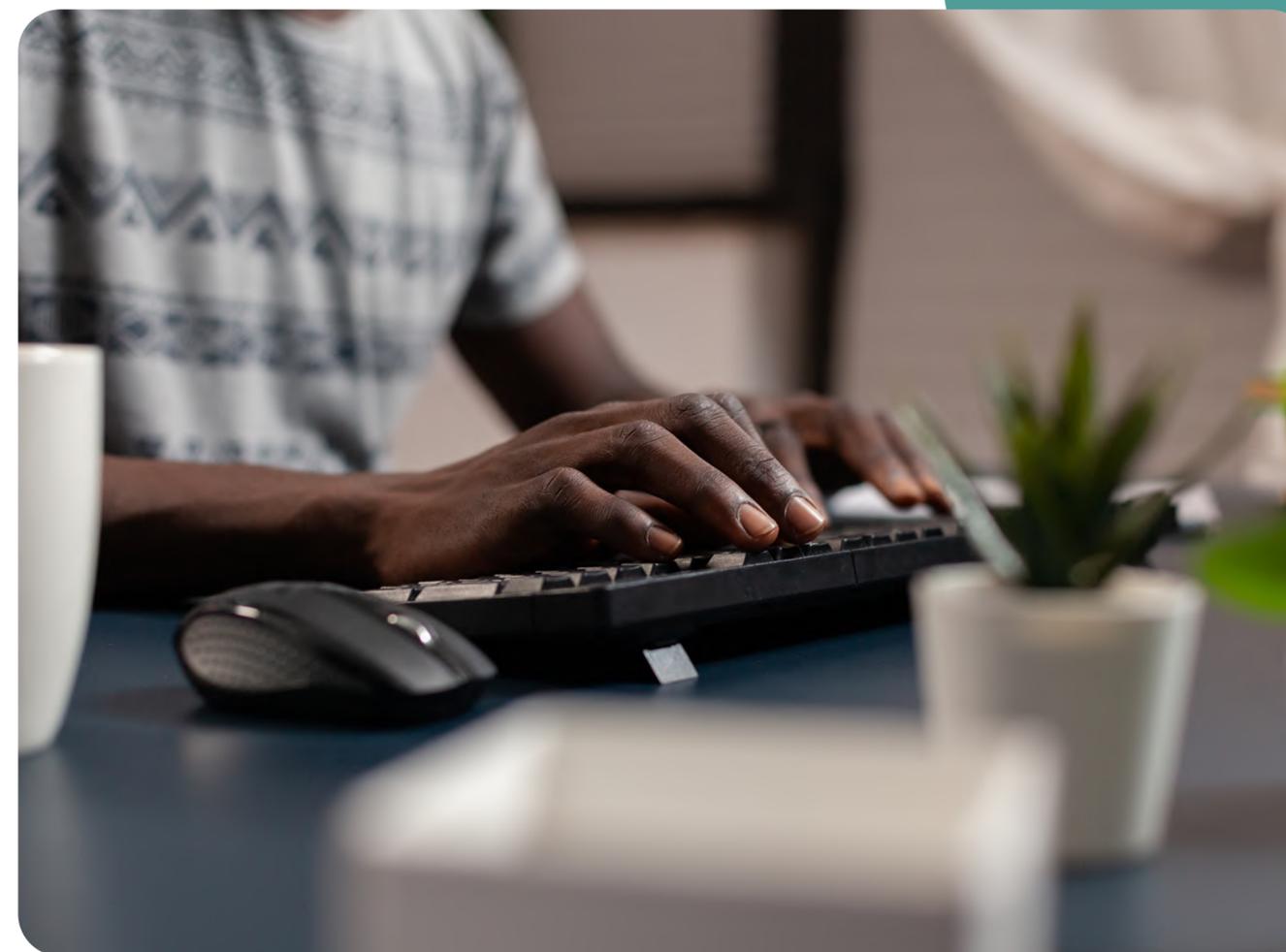


- I • Organização e gestão de processos que orientarão a transferência de tecnologia, de licenciamento para outorga do direito de uso ou de exploração de criação protegida (modalidades de oferta);
- Gestão da propriedade intelectual;
- Geração de inovação no ambiente produtivo;
- Diretrizes e objetivos estratégicos;
- Capacitação de recursos humanos em gestão da inovação, empreendedorismo;
- Prestação de serviços e extensão tecnológica;
- Gestão NIT (apoio a gestão da política de inovação da ICT);
- Parcerias com inventor independente;
- Participação, afastamento, remuneração, licença de servidor ou empregado público;
- Permissão ao pesquisador público para constituir empresa de forma individual ou associada para atividade empresarial relativa a inovação;
- Outros temas de interesse da ICT.

Destaque para quando se tratar de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga do direito de uso ou de exploração de criação protegida, desenvolvida pela ICT pública ou agência de fomento (detentora da tecnologia) para empresa, a contratação realizada pela ICT ou agência de fomento é caso de licitação dispensável, com base no artigo 24, XXV, da lei 8666/93 e a partir de 1º/04/2023, no artigo 75, IV, letra d, da lei nº 14.133, de 1º/04/2021.

A ICT pública poderá ceder seus direitos sobre a criação ao professor ou pesquisador (criador) a título não oneroso, para que ele exerça esses direitos em seu próprio nome e responsabilidade. A cessão de direitos poderá ocorrer, também, para terceiros porém, mediante remuneração conforme estabelecido na política de inovação da ICT pública.

A intenção do Marco legal é ainda, o efetivo reconhecimento do valor do Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT na gestão da Política Inovação e, também, a possibilidade de sua constituição com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, podendo ser certificado como uma fundação de apoio.

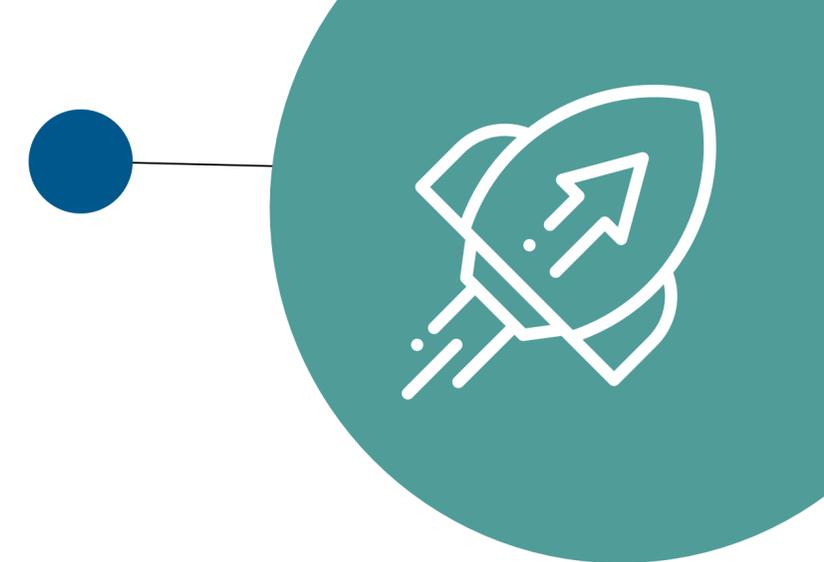




Reconhece também, a importância da fundação de apoio, delegando para ela a possibilidade da captação, gestão e aplicação das receitas próprias da ICT pública de que tratam do compartilhamento e utilização de laboratórios, acordos de parceria e da participação devida ao criador nos ganhos auferidos pela ICT, entre outras possibilidades previstas na Política de Inovação da ICT.

Não menos importante é o grande impulso dado (responsabilizando o Estado) na internacionalização da ICT pública que, poderá exercer fora do país atividades de CT&I e enviar recursos humanos necessários, o que poderá impulsionar projetos cooperativos de interesse comum. É dever do poder público manter mecanismos de fomento, apoio e gestão para que isso ocorra.

Estímulo à inovação nas empresas



I

Subvenção Econômica:

- Aplicada no financiamento de atividades de PD&I e possibilidade de destinação para despesas de capital e correntes, desde que referentes à atividade financiada.
- Deverá ser sempre acompanhada de contrapartida.
- Finep na qualidade de Secretaria Executiva do FNDCT, credenciará agências de fomento e instituições de crédito para aumentar capilaridade de subvenção as Micro Empresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP. Serão adotados procedimentos simplificados.
- Deverá ocorrer por meio de Termo de Outorga.

II

Do apoio a projetos:

- O apoio a projetos e atividades de inovação, poderá acontecer por meio da utilização de materiais ou infraestruturas do patrimônio da ICT ou entidade incentivadora.
- Deverá ocorrer por meio da celebração de termo próprio que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma de execução do projeto de cooperação e poderá prever o fornecimento gratuito de material de consumo, desde que demonstrada a vantagem da aquisição pelo Poder Público para a execução do projeto.

III

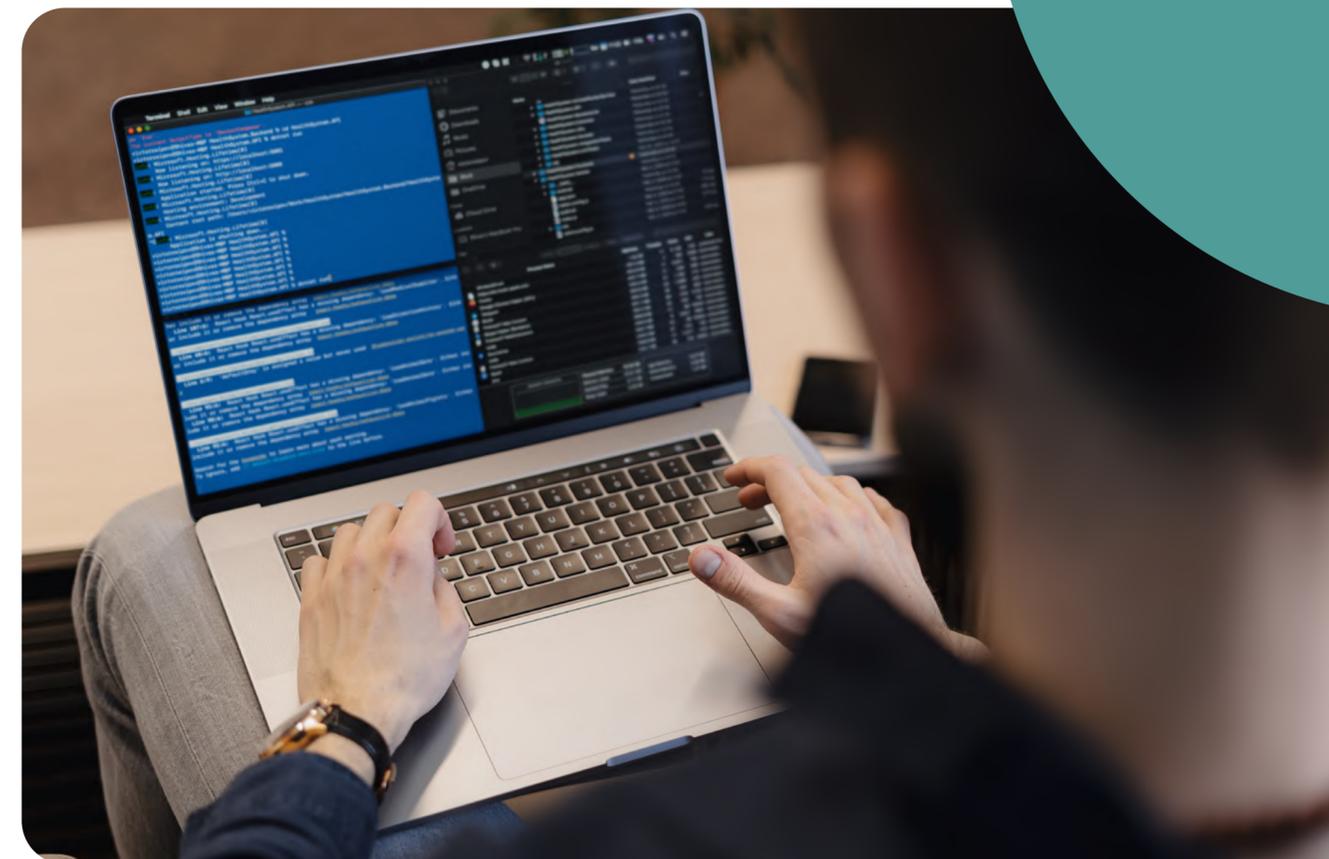
Bônus tecnológico:

- Subvenção direcionada a ME e EPP, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia. Procedimentos simplificados para seleção e prestação de contas, privilegiando os resultados. Deve ser utilizado no prazo máximo de 12 meses, contados da data do recebimento dos recursos pela empresa.
- Deverá ser concedido por meio de Termo de Outorga.



IV Encomenda Tecnológica (ETEC):

- Órgãos e entidades da administração pública podem contratar diretamente ICT pública ou privada, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcio, para atividades de PD&I que envolvam risco tecnológico para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, processo ou serviço inovador.
 - Permite compra pública em escala, incluindo protótipo e escala comercial.
 - Cinco novas modalidades de remuneração com a ETEC, para compartilhamento do risco tecnológico e de contornar dificuldades de estimar custos de PD&I.
- Deverá ser celebrado por meio de termo de contrato de encomenda tecnológica.



A Encomenda Tecnológica (ETEC) é um dos instrumentos de estímulo à inovação que aprimorou o seu reconhecimento por meio do Marco Legal. Assim como a aliança estratégica é caso de dispensa de licitação, conforme art. 24, inciso XXXI, da Lei 8.666/1993, que se aplica subsidiariamente, visto que a Lei de Inovação prevê regras específicas para esse tipo de contratação.



A ETEC pode ser adotada em situações em que não há a solução no mercado, ou de falha de mercado e alto nível de incerteza, ou seja, quando o Estado se depara com um problema ou uma necessidade cuja solução não é conhecida ou não está disponível e envolve risco tecnológico.

Segundo o Decreto nº 9.283/2018, art. 2º, inciso III, “risco tecnológico é a possibilidade de insucesso no desenvolvimento de uma solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função de conhecimento técnico científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação.”

Desta forma, a Administração Pública pode apresentar o problema para o mercado e identificar potenciais interessados em investir no desenvolvimento da solução. Uma vez identificados os potenciais interessados que apresentam maior probabilidade de sucesso, há a possibilidade de contratação, inclusive de mais de um interessado para o desenvolvimento da solução desejada.

No que se refere ao fornecimento em escala ou não, resultante da encomenda tecnológica esta poderá ser contratada com dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da solução (encomenda).

Instrumentos jurídicos de parceria

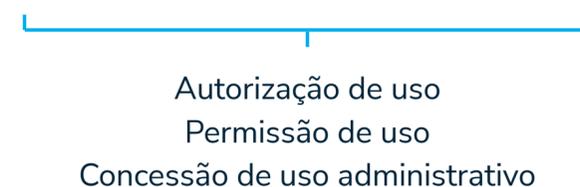
Por meio desses instrumentos jurídicos que receberam títulos apropriados, foram superadas algumas questões no âmbito jurídico, entre elas estão:

- Clareza no repasse recursos para Fundação de Apoio;
- Um nome próprio para os instrumentos jurídicos, sem as eternas discussões a respeito;
- Foram definidos os anexos necessários;
- Clareza sobre o uso de infraestrutura e capital humano pelos parceiros constantes do acordo;
- Previsão e clareza na concessão de bolsa de estímulo à inovação.

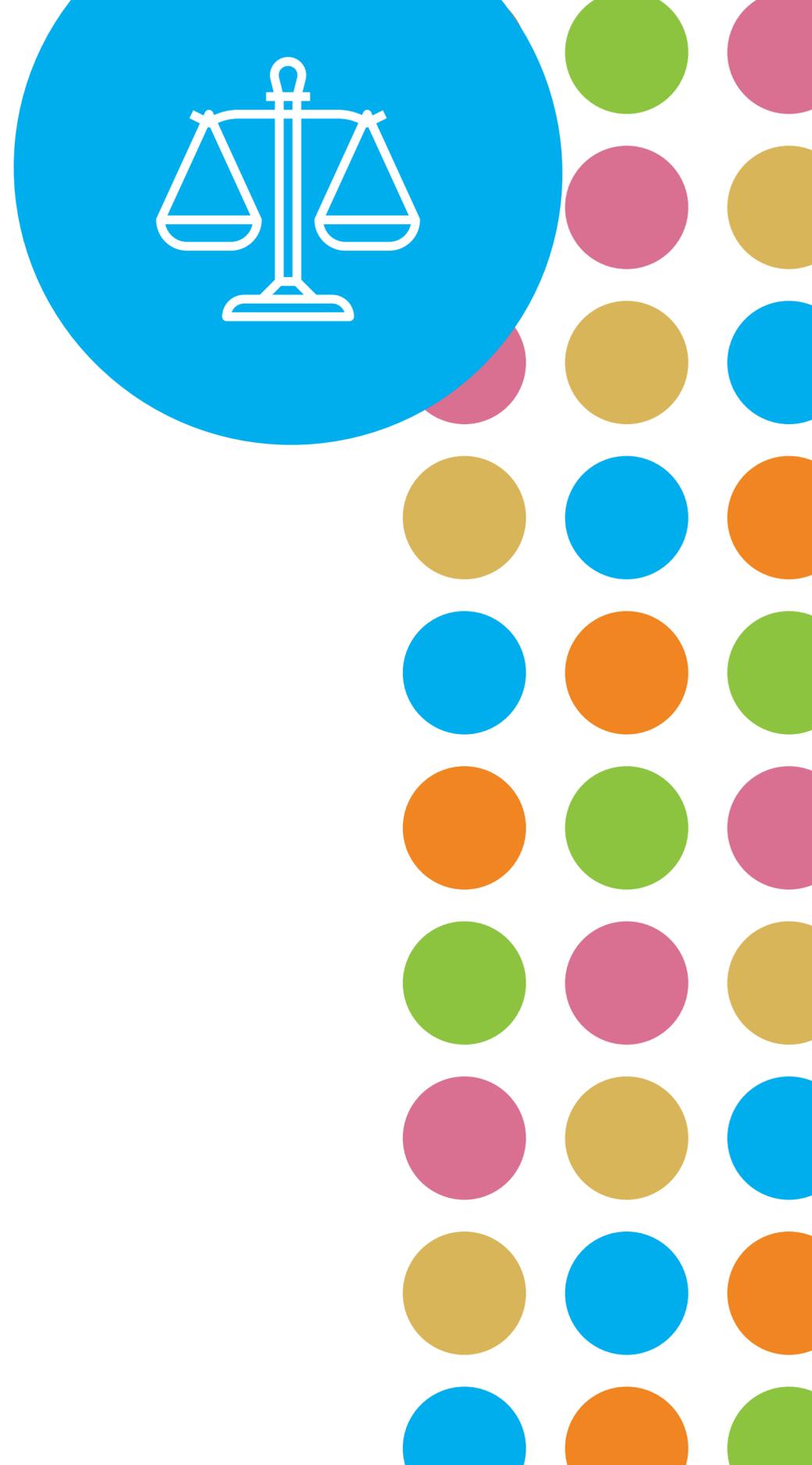


Termos de Outorga, utilizados para:

- concessão bolsas (pessoa física);
- auxílios (pessoa física);
- bônus tecnológico ;
- subvenção;
- uso de laboratórios e demais instalações.



As condições e responsabilidades, os valores e prazos dependerão de ato normativo a ser estabelecido por cada órgão ou entidade.





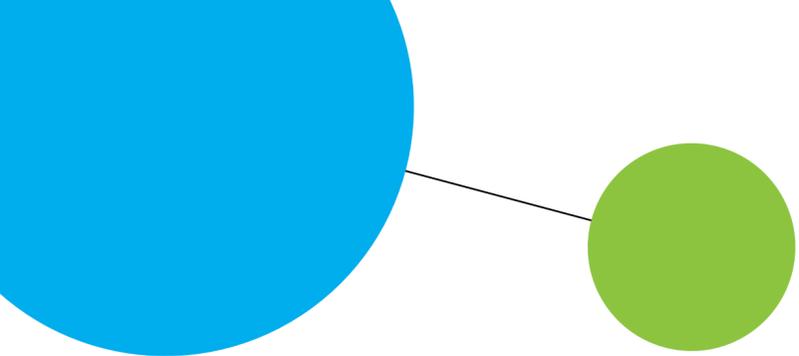
Acordo de Parceria para PD&I:

- Celebrado por ICT pública com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de P&D e desenvolvimento de tecnologia, produto, processo ou serviço, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, **observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004**. Diz o referido artigo que é facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.
- Devem ser definidos a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados. A ICT pública poderá ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.
- Necessidade de um plano de trabalho e metas. Há previsão de que o servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas, poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.
- É dispensada a licitação ou outro processo de seleção.



Convênio para PD&I:

Celebrado entre órgãos e entidades públicas, as agências de fomento e as ICT públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos, observado o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004. Diz o referido artigo que os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICT ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.



IV

Contrato de transferência de tecnologia e licenciamento de outorga de direito de uso ou de exploração de criação:

Celebrado pela ICT pública e que permite a inserção de tecnologia inovadora desenvolvida por uma ICT pública no mercado.

Modalidades:

- I) Contrato de transferência de tecnologia, não patenteada, não patenteável ou de know-how;
- II) Contrato de licenciamento propriedade industrial;
- III) Contrato de cessão propriedade industrial.

V

Contrato de prestação de serviços técnicos especializados nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica:

Celebrado entre ICT pública e instituições públicas ou privadas para execução de serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos da Lei de Inovação, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

Importante ressaltar, o excelente trabalho que vem sendo realizado por um conjunto de integrantes da Câmara Permanente de CT&I, Advocacia Geral da União (AGU) e Procuradoria Geral Federal (PGF) na elaboração de pareceres e minutas de instrumentos jurídicos para utilização obrigatória pelos órgãos federais e facultativa pelos órgãos estaduais e municipais. A intenção é de harmonizar o entendimento sobre as possibilidades do Marco Legal em todos os estados e municípios do País, bem como, encorajar aqueles que trabalham com CT&I, em especial na esfera pública a efetivamente praticar as disposições do Marco Legal de CT&I.

Link de acesso aos documentos e pareceres:

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/consultoria-juridica/camara-permanente-da-ciencia-tecnologia-e-inovacao-1>



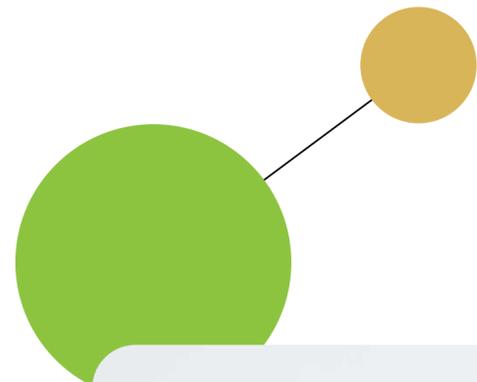
Alterações orçamentárias

O propósito do Marco Legal foi o de atender o disposto no parágrafo 5º, do art.167 da Constituição Federal, que diz:

“§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)”

A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de categoria de programação garantem ao pesquisador a flexibilidade para alterar até 20% do total do projeto, sem precisar de anuência do concedente, com o objetivo de conceder maior eficácia e eficiência as atividades de CT&I. Sendo necessário apenas uma comunicação do responsável pelo projeto ao concedente. Essas modificações não poderão alterar a dotação prevista na lei orçamentária anual. Para as alterações que superarem o percentual estabelecido será necessário a anuência prévia e expressa do concedente.





Prestação de contas

- A prestação de contas será simplificada e terá como foco a execução da pesquisa e os resultados obtidos.
- O monitoramento, a avaliação e a prestação de contas devem priorizar o alcance de metas.
- No caso das metas não serem alcançadas em decorrência do risco tecnológico inerente ao projeto não haverá punição, desde que ocorra o aceite por parte do concedente.
- O concedente deve fornecer orientações gerais e modelo do relatório a ser utilizado, entre outras obrigações relativas a etapa de monitoramento e avaliação que embasarão um parecer técnico do concedente sobre a execução do plano de trabalho e alcance das metas para o período considerado.
- Desburocratização do acesso às novas parcelas, que não depende mais da aprovação dos resultados parciais entregues.
- A prestação de contas final será simplificada e objetivará os resultados obtidos.
- Somente quando a execução do objeto não for aprovada ou houver indício de ato irregular é que será exigido a apresentação de relatório de execução financeira.



Estímulo ao inventor independente

- Pode solicitar a adoção de sua criação por ICT pública se comprovar depósito de pedido de patente.
- NIT avaliará a invenção, a sua afinidade com área de atuação e o interesse no desenvolvimento.



Professores de universidades públicas

- Permite que professores das universidades públicas em regime de dedicação exclusiva exerçam atividade de pesquisa também no setor privado, com remuneração;
- Aumenta o número de horas que esse professor pode dedicar a atividades fora da universidade, de 120 horas para 416 horas anuais (8 horas/semana);



Compras públicas

- Procedimentos especiais de obras, serviços de engenharia tidos como produtos de P&D.
- Dispensa da obrigatoriedade de licitação para compra ou contratação de produtos para fins de P&D.
- Dispensa para obras de até 300 mil reais.
- Dispensa de documentação para pronta entrega ou até 80 mil reais.
- Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC para todas as compras.

O intuito é de que produtos e serviços para CT&I sejam adquiridos com maior qualidade e processos de contratação sejam mais eficazes.

É importante a eliminação do excesso de burocracia, o engessamento legal dos processos em descompasso com a velocidade das transformações do mercado.

As compras públicas devem ser vistas como instrumento de implementação de políticas públicas e de desenvolvimento do Estado e do Município.

Importação de bens de P&D

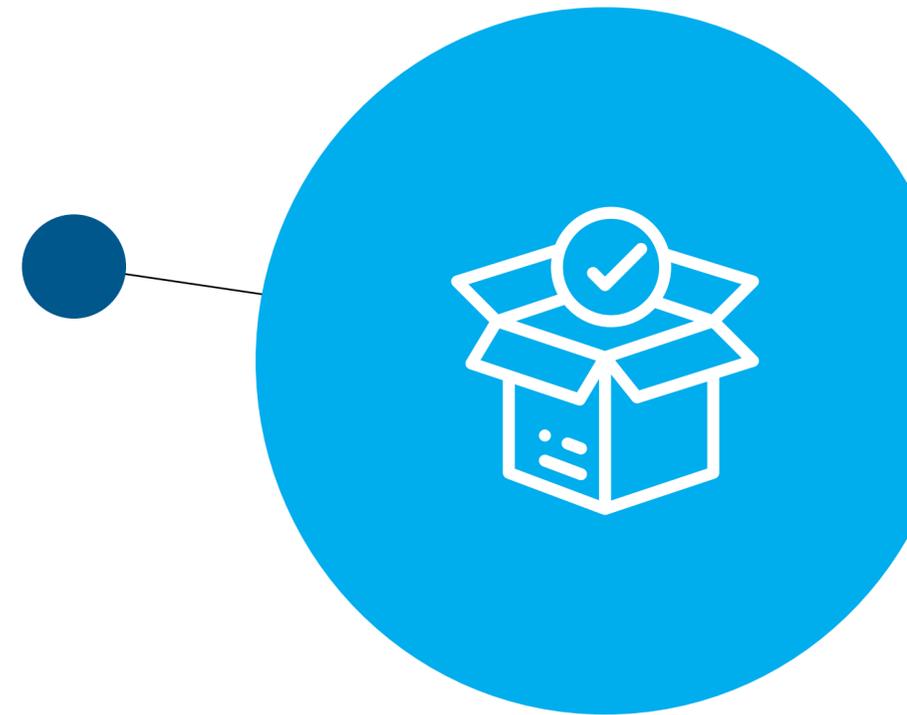
- Tratamento prioritário e procedimentos simplificados e priorização de despacho equivalente a mercadorias perecíveis.
- Isenção do imposto de importação aos bens importados por empresas na execução de projeto de PD&I.
- Importações ficam dispensadas de controles prévios ao despacho aduaneiro.
- Definição de prazo para publicação de decreto para quotas de importação.

É importante reforçar, que a lei de inovação foi alterada e reescrita e também, nela foram introduzidos, dispositivos independentes (novos), e todos dispositivos devem ser considerados boas práticas para a elaboração do Marco Legal no âmbito estadual, distrital ou municipal.

Beneficiários indiretos:

- Cientistas;
- Pesquisadores;
- ICT;
- Pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que sejam ativas no fomento, na coordenação ou na execução de atividades de PD&I no Brasil.

Diz o Art. 186-E. “A isenção do imposto aos **bens importados por empresas habilitadas**, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação aplica-se a máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e suas peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários.” (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, caput, inciso I, alínea “g” – por força do Decreto 9.283/2018).



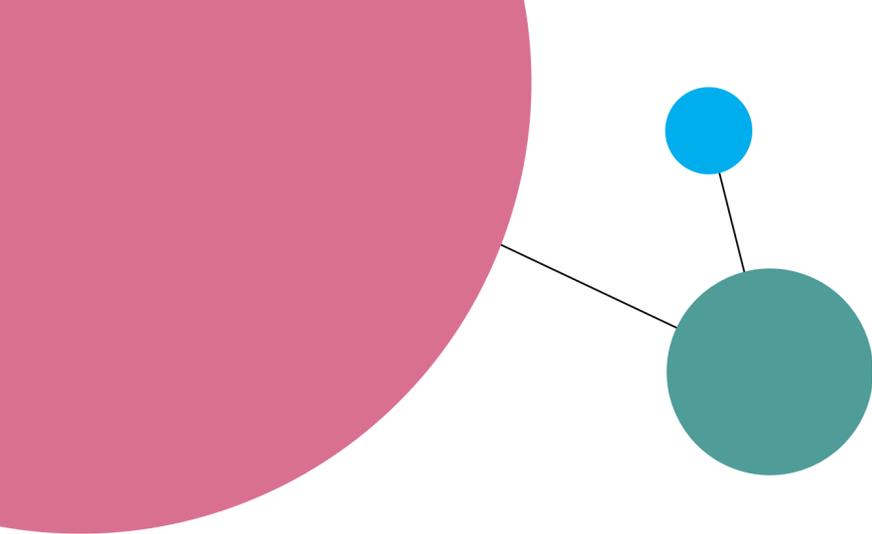
2.2

A importância do Sistema Nacional de Inovação (SNI), do Sistema Estadual ou Municipal para o Ecossistema de Inovação

O art. 219 - B da EC nº 85/2015, institui o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) e dispõe que o mesmo será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. Diz, também, que Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

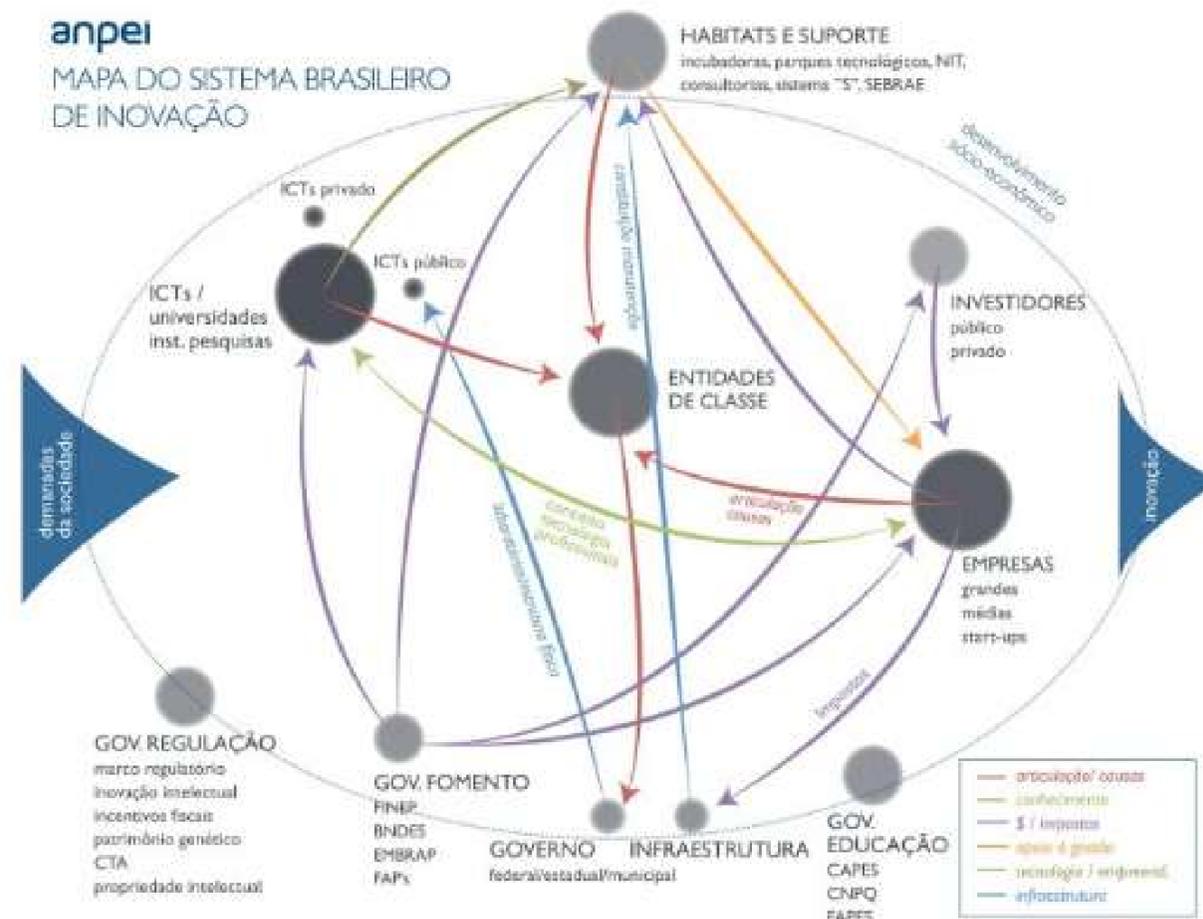
Os sistemas de inovação são considerados promotores do conhecimento por intermédio de processos de aprendizado. O processo de aprendizado gera competências e capacitações que são instruídas pela interação entre agentes econômicos e instituições gerando a inovação. A interação entre os agentes econômicos é essencial para o desenvolvimento de capacidades, aprendizagem, aquisição de conhecimento e tecnologias e fortalecimento dos sistemas de inovação. A inovação é primordial para a sobrevivência das empresas, elevação da produtividade, competição, estruturação do comércio internacional entre outros elementos (NELSON, WINTER; 1982; CASSIOLATO; LASTRES, 2000; GIELFI, 2017).





O SNCTI é considerado uma política de CT&I eficaz. É importante a interação do Estado, Universidade, Empresa e Instituições para promover a inovação no país. Deve ser composto por todas as entidades econômicas, organizações sociais e políticas, além de outros fatores que incentivam a inovação e o desenvolvimento.

A figura a seguir, mostra a importância do Sistema Nacional de Inovação para o desenvolvimento do país e representa o Sistema Nacional de Inovação do Brasil, com suas relações e interações.



<https://anpei.org.br/a-importancia-do-sistema-nacional-de-inovacao-para-o-desenvolvimento/>



De acordo com Freeman (1987), o sistema nacional de inovação é o conjunto de relações exercidas por diversos atores. Assim, estes formam um conjunto de instituições contribuindo para o progresso tecnológico dos Estados. Ao passo que, conseqüentemente determinam o desenvolvimento socioeconômico.

É recomendável que Estados e Municípios instituem o seu Sistema Estadual e/ou Municipal de Inovação como elemento fundamental para o desenvolvimento e instrumentos para formulação de políticas públicas, para fortalecimento e consolidação do Ecossistema de Inovação, atuando em toda a cadeia da inovação estadual e/ou municipal com foco em estratégias estruturantes e de impacto para o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico, social e ambiental.

É consenso na literatura sobre o tema que o Brasil possui um SNI ainda imaturo, pouco eficiente se comparado aos sistemas de inovação de países desenvolvidos. Isso porque, o país levou certo tempo para construir uma infraestrutura de ciência, tecnologia e inovação. Contribui, também, o fato de que a articulação com o setor produtivo, ainda não alcançou o patamar desejado, porém é importante ressaltar, que o Brasil tem se esforçado para alavancar o seu Sistema Nacional de Inovação.

2.3

Princípios da Lei de Inovação que devem ser observados nas legislações estaduais e municipais, como boas práticas

A Lei de Inovação, estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País e para a execução dessas medidas deve observar os princípios incluídos pela Lei nº 13.243/2016, conhecida como o Marco Legal da Inovação. São eles:

I)

Promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II)

Promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III)

Redução das desigualdades;

IV)

Descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;

V)

Promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VI)

Estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

VII)

Promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII)

Incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX)

Promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X)

Fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICT;

XI)

Atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII)

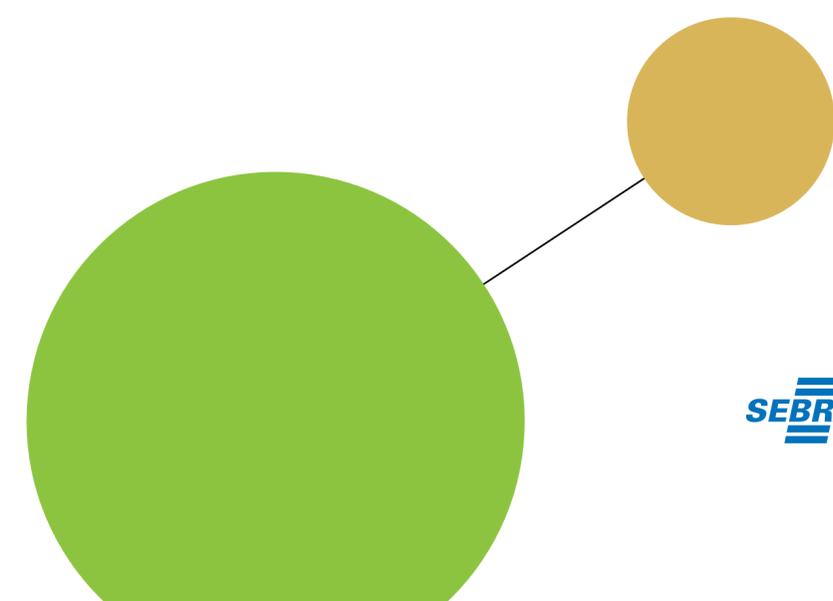
Simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII)

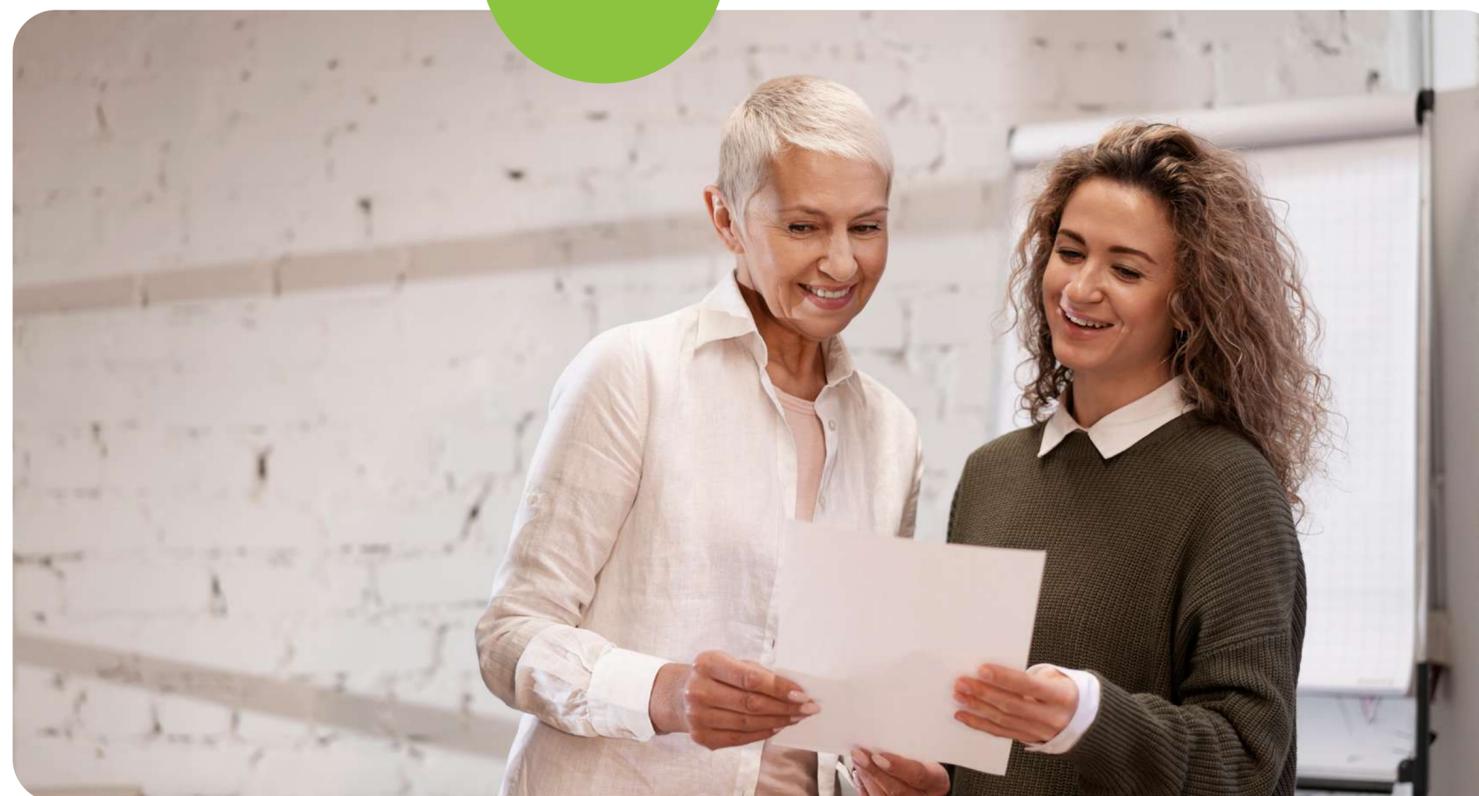
Utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

XIV)

Apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICT e ao sistema produtivo.



Os princípios do Marco Legal de CT&I, permitem conhecer melhor as grandes oportunidades trazidas por ele para o mercado e para o sistema de inovação como um todo. Regras importantes foram introduzidas e outras alteradas favorecendo a criação de um ambiente de inovação mais dinâmico no País. Esses princípios devem ser transcritos nas leis estaduais e municipais de inovação, sendo possível acrescentar outros, inclusive de interesse específico do Ecossistema Local de Inovação.



03.

**MELHORES PRÁTICAS
DISPOSTAS NAS LEIS DE
INOVAÇÃO DE 12 ESTADOS**



Para selecionar as melhores práticas das leis de inovação de dez estados brasileiros, foram estabelecidas as seguintes regras:



Análise das Legislações mais recentes (2021) - Estados: Bahia, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul.



Análise das Legislações publicadas após a regulamentação do Marco Legal de CT&I, por meio do Decreto nº 9.283, de 07/02/2018 - Estados: Goiás, Mato Grosso, Pernambuco, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Acre e Distrito Federal.



Análise de Legislação publicada antes do Decreto nº 9.283, de 07/02/2018 porém, após a Lei nº 13.243 de 11/01/2016 - Estado: São Paulo.



3.1

Análise das Legislações mais recentes (2021)

As leis analisadas seguem as normas gerais da lei federal e Estados legislam concorrentemente em casos específicos e necessários. Paraná e Rio Grande do Sul já caminham para a elaboração do Decreto regulamentador.

No que se refere as melhores práticas deve se ter o entendimento que o Capítulo II, trouxe as melhores práticas que decorrem do Marco Legal de CT&I, e que todos os estados analisados apresentam em sua legislação, redação de forma semelhante ou idêntica à legislação federal. Sendo assim, as melhores práticas que ora apresentamos no Capítulo III, na sua maioria, são aquelas cuja a redação traz especificidades locais, ou que apresentam algo importante como a instituição do Sistema Estadual de Inovação, um Conselho ou a constituição de um Fundo, ente outras possibilidades.



3.1.1 Bahia

Lei nº 14.315 de 17/06/2021

<http://www.secti.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=117>

Na Bahia foram seguidos os mesmos tramites da lei federal, na seguinte ordem:

Emenda Constitucional para inserir na Constituição Estadual os textos inseridos na Constituição Federal, por meio da EC nº 85/2015.

Em seguida, projeto de lei com a proposta da Lei Estadual de Inovação adequada ao Marco Legal.

Os textos contidos na lei federal, foram adotados pela lei estadual. Como melhores práticas destacamos:

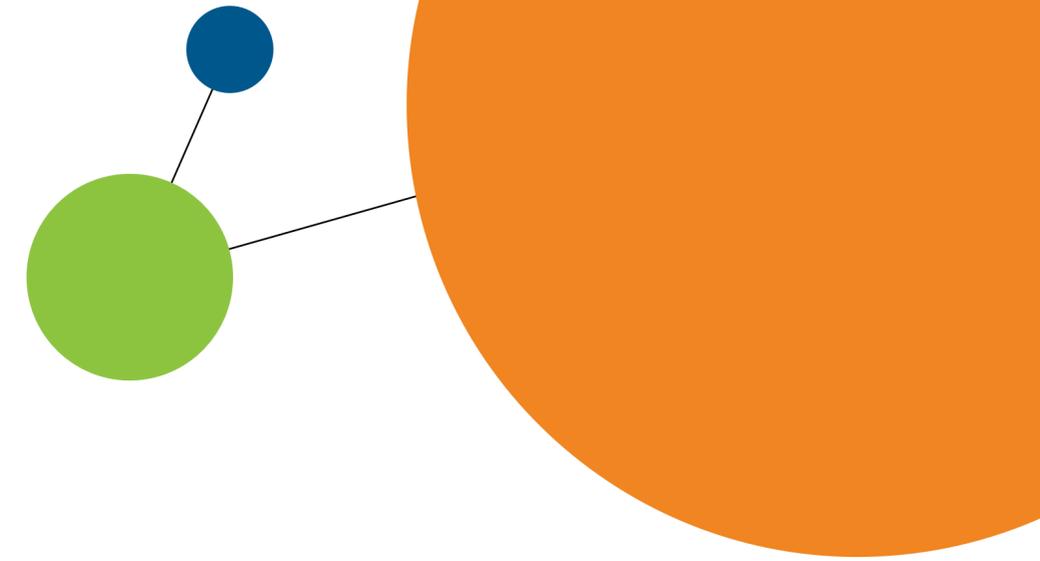
- a) Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (CONCITEC) faz o papel do Sistema Estadual de Inovação.
- b) Acrescenta dois princípios à lei estadual:
 - I. apoio e incentivo às tecnologias sociais e ambientais;
 - II. promoção de políticas de incentivo à equidade racial e de gênero no acesso e participação nas atividades dos ambientes de produção de CT&I
- c) **Política de Inovação traz como diretriz, a promoção da equidade de gênero e raça** na formação de recursos humanos em CT&I, bem como, nas ações voltadas ao empreendedorismo.

3.1.2 Paraná

Lei nº 20.541 de 20/04/2021 - Revogou a Lei nº 17.314/2012 (lei anterior)
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=413179>

Como melhores práticas merecem destaque:

- a) **Promoção da liberdade econômica em ambiente de competição** e redução da pobreza e das desigualdades regionais e melhoria do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.
- b) Define **startup com base no conhecimento, startup de natureza incremental e startup de natureza disruptiva.**
- c) **Institui o Sistema Estadual de Inovação.**
- d) **Institui o Sistema Paranaense de Parques Tecnológicos-SEPARTEC.**
- e) Estado fomentará a criação de novos **negócios aplicando a política de dados aberto anonimizados**, ofertando para o ecossistema de inovação a base de dados dos vários segmentos de serviços públicos e de polícia administrativa, cujo acesso, consumo e utilização dos dados se dará, sempre, de **forma gratuita.**
- f) Estado **incentivará, por meio de premiação**, a inovação nos ambientes promotores de inovação.
- g) Tem como princípio, dar apoio e incentivo à **economia criativa** no Estado do Paraná.



3.1.3 Rio Grande do Sul

Lei Complementar nº 15.639 de 01/06/2021 – Lei Gaúcha de Inovação (LGI)

Como melhores práticas na lei estadual destacamos:

- a) É instituído o **Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI-RS.**
- b) Promoção das atividades de CT&I como estratégias para o desenvolvimento econômico e social do Estado visando à **erradicação da pobreza regional.**
- c) A pesquisa científica básica e aplicada, em especial a tecnológica, **receberá tratamento prioritário do Estado.**
- d) Institui o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI-RS tendo o Conselho Estadual de Inovação, Ciência e Tecnologia como **Órgão Central.**
- e) Institui a **Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção ao desenvolvimento de “startups” e de empreendimentos inovadores.**
- f) **Entidades privadas de inovação tecnológica regional** são as pessoas, naturais ou jurídicas, de direito privado, com ou sem finalidade lucrativa, com domínio ou não no Estado, **que tenham por finalidade desenvolver solução inovadora de interesse público estadual, consideradas aquelas voltadas à resolução de problemas concretos pertinentes à Administração Pública Estadual.**

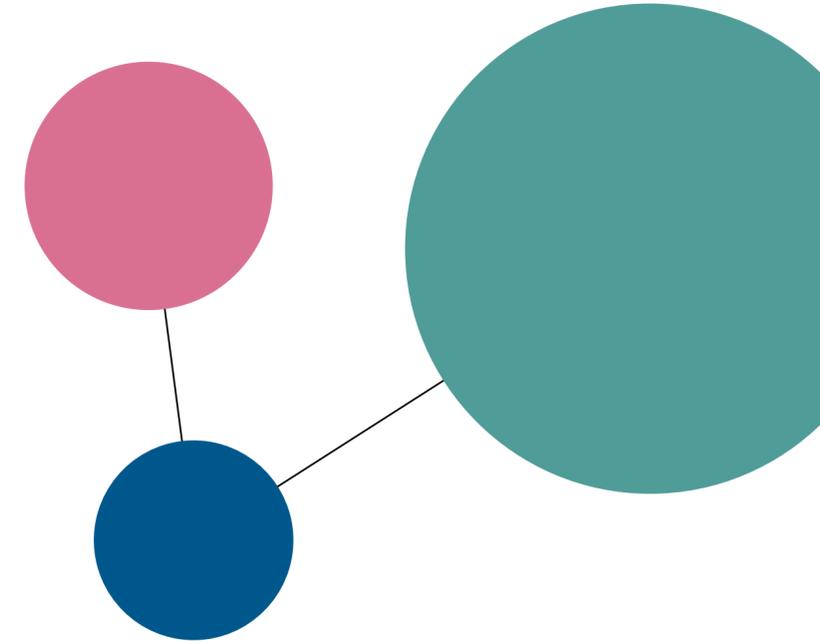
3.1.4 Piauí

Lei nº 7.511 de 04/06/2021

Destaque para as seguintes melhores práticas:

- a) **Criação do Fundo de Pesquisa e Desenvolvimento Técnico Científico e de Inovação do Estado do Piauí – FUNDES**, destinado a fornecer recursos para financiar pesquisa, inovação, desenvolvimento científico e tecnológico e as ações estabelecidas na política estadual de ciência, tecnologia e inovação.
- b) Lei específica instituirá o **Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação como órgão superior de assessoramento do Governo do Estado**, nas atividades de formulação, acompanhamento e avaliação da política estadual de desenvolvimento científico, tecnológico e inovação.

- c) **As fundações de apoio das instituições estaduais de ensino superior, os NIT e as ICT privadas sem fins lucrativos, poderão remunerar o seu dirigente máximo:** - seja não estatutário e tenha vínculo empregatício com a instituição; ou - seja estatutário, desde que receba remuneração até o limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo estadual.



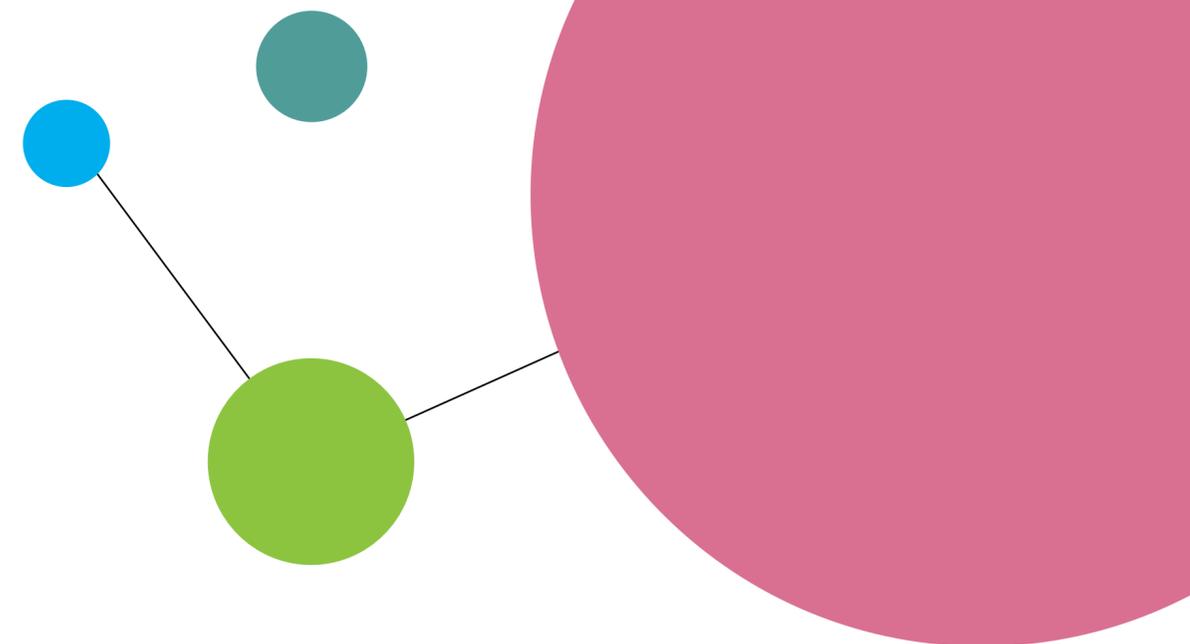
3.2

Análise das Legislações publicadas após a regulamentação do Marco Legal de CT&I, por meio do Decreto nº 9.283, de 07/02/2018

3.2.1 Distrito Federal- DF

Lei nº 6.620 de 10/06/2020

“Dispõe sobre mecanismos, medidas e projetos para estímulo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à qualificação científica e tecnológica, à inovação e à economia criativa no Distrito Federal, **cria a Política Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação, estabelece diretrizes ao Plano Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação da Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa** e dá outras providências.”



Destaque para as melhores práticas:

a) Princípios:

- Aproximação máxima da população e dos serviços públicos às tecnologias da informação e comunicação avançadas, capazes de otimizar e atribuir eficiência técnica e econômica a serviços e utilidades públicas de competência distrital, além de potencializar o turismo no Distrito Federal;
- Garantia de atratividade, segurança jurídica e regulação adequada, com vistas a viabilizar instrumentos de fomento, subvenção e crédito que alavanquem as ações de inovação e da CHISC no Distrito Federal, desonerando-se os cofres públicos distritais;

b) Conceitos previstos em Anexo Único a lei, sem prejuízo dos conceitos, mecanismos e institutos definidos pela Lei federal nº 13.243, de 2016, e regulamentados pelo Decreto federal nº 9.283, de 2018.

- Cidades Humanas, Inteligentes, Sustentáveis e Criativas: aquelas que buscam traçar seu desenvolvimento direcionado à qualidade de vida e ao empoderamento do cidadão, por meio da colaboração entre poder público, sociedade civil e instituições de ensino, buscando promover a criatividade local e a utilização de tecnologias avançadas, gerando e gerenciando dados, de modo a permitir gestão pública mais eficiente, eficaz e efetiva em seus processos e otimização de recursos naturais e financeiros, além de desenvolver seus projetos e políticas públicas de modo integrado, transparente e sustentável, visando culminar em ações relevante para a população;
- Big Data: o grande volume de dados e informações gerados a partir dos fenômenos urbanos e prestação de serviços públicos, abrangendo mobilidade urbana, segurança pública, saneamento básico, iluminação pública, conectividade pública, entre outros, cujo processamento e análise integrada possibilitam ao poder público apoio a tomada de decisões mais fundamentadas, qualificadas e acertadas;
- Internet das Coisas: integração de dispositivos eletrônicos físicos a redes inteligentes, com alto potencial de otimização de seu funcionamento, e que, aplicada à realidade urbana, viabiliza a gestão integrada de equipamentos públicos e de serviços para o cidadão;
- Economia Colaborativa: ecossistema socioeconômico construído em torno de recursos humanos, físicos e intelectuais. O modelo inclui a criação, produção, distribuição, comercialização e consumo de bens e serviços por diferentes pessoas e organizações de maneira compartilhada;
- Setor 2.5: setor formado por empreendimentos que focam o seu negócio principal na solução, ou minimização, de problema social ou ambiental de uma coletividade.

c) Institui o Sistema Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação.

d) **Plano Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação da Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa – CHISC priorizando soluções integradas e inteligentes, que atribuam eficiência e criatividade de utilização dos equipamentos públicos** e que se baseiem na tomada de riscos operacionais e de integração tecnológica pelos contratados. Inseridos: a modernização do sistema de iluminação pública e a utilização de suas estruturas para o desenvolvimento de rede inteligente distrital multisserviços, otimização da prestação de serviços públicos dentro do conceito da CHISC, conforme estudos técnicos, como os conduzidos em nível federal e apontados no Plano Nacional de Internet das Coisas.

- e) As disposições da Lei nº 6620/2020, devem ser compreendidas em consonância com os preceitos da Lei Orgânica do Distrito Federal, da Lei Complementar nº 803 , de 25 de abril de 2009 - Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, da Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018 - Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE, da Lei nº 3.792 , de 2 de fevereiro de 2006 - Programa de Parceria Público-Privada do Distrito Federal e da legislação correlata, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Emenda Constitucional nº 85, na Lei federal nº 10.973, de 2004, na Lei federal nº 13.243, de 2016 e no Decreto federal nº 9.283, de 2018.

Lei nº 6.140 de 03/05/2018

Estabelece, **no âmbito do Sistema Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação - SDCTI**, medidas de estímulo ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo, em complementação à Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com redação dada pela Lei federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.



3.2.2 Goiás

Decreto nº 9.506 de 04/09/2019

Decreto regulamenta as disposições legais da Lei de Inovação.

O Art. 1º dispõe que:

“Art. 1º Ficam regulamentadas, no âmbito do Estado, a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e a Lei Estadual nº 16.922, de 08 de fevereiro de 2010, que trata do incentivo à inovação tecnológica no Estado de Goiás, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e pesquisa científica e tecnológica, à capacitação tecnológica, bem como ao alcance da autonomia tecnológica, com vistas à efetivação da política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico, tanto no ambiente empresarial como no meio acadêmico.”

Destaque para melhores práticas:

- a) Conceitua como **ICT – GO** – (..) que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos executados no Estado de Goiás.
- b) Fundação de apoio as ICT-GO deve ser registrada e credenciada, conforme processo de qualificação a ser definido no âmbito do Estado.
- c) As incubadoras de empresas, os parques tecnológicos, os polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação no Estado **estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.**
- d) Internacionalização das ICT - GO Públicas Estaduais

- e) O poder público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICT -GO públicas estaduais.
- f) Pesquisador público estadual - A administração pública deverá prover meios para que seja facultado ao pesquisador público estadual o afastamento para prestar colaboração a outra ICT.
- g) Quando o NIT não se constituir com personalidade jurídica própria, a ICT -GO pública estadual deverá disponibilizar meios para garantir suas competências mínimas.
- h) **Autoriza a FAPEG** firmar parcerias com os demais entes da administração pública estadual e com entidades privadas voltadas à pesquisa, ou que tenham projetos de PD&I, com objetivo de viabilizar e operacionalizar chamadas voltadas para a PD&I.



3.2.3 Mato Grosso

Lei Complementar nº 650 de 20/12/2019.
Altera lei complementar nº 297/2008.

Lei Complementar dispõe:

“Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei Complementar nº 297, de 07 de janeiro de 2008, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica visando alcançar autonomia tecnológica, capacitação e o desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, em ambiente produtivo, visando alcançar autonomia tecnológica, capacitação e o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado de Mato Grosso, nos termos dos arts. 352 e 353 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

O Art. 2º dispõe:

“ Ficam alterados os incisos I, III, IV, V, VIII, X, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, bem como acrescentados os incisos XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXIV ao art. 2º da Lei Complementar nº 297 , de 07 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:” (traz os conceitos).

Melhores práticas:

- a) Dispõe de **Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI-MT), e do Conselho de Ciência, Tecnologia e Inovação de Mato Grosso.**
- b) Fica acrescentado o art. 16-A à Lei Complementar nº 297, de 07 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:
“Art. 16-A A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos (...)”
- c) Fica criado o **Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FUNTEC**, vinculado à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.

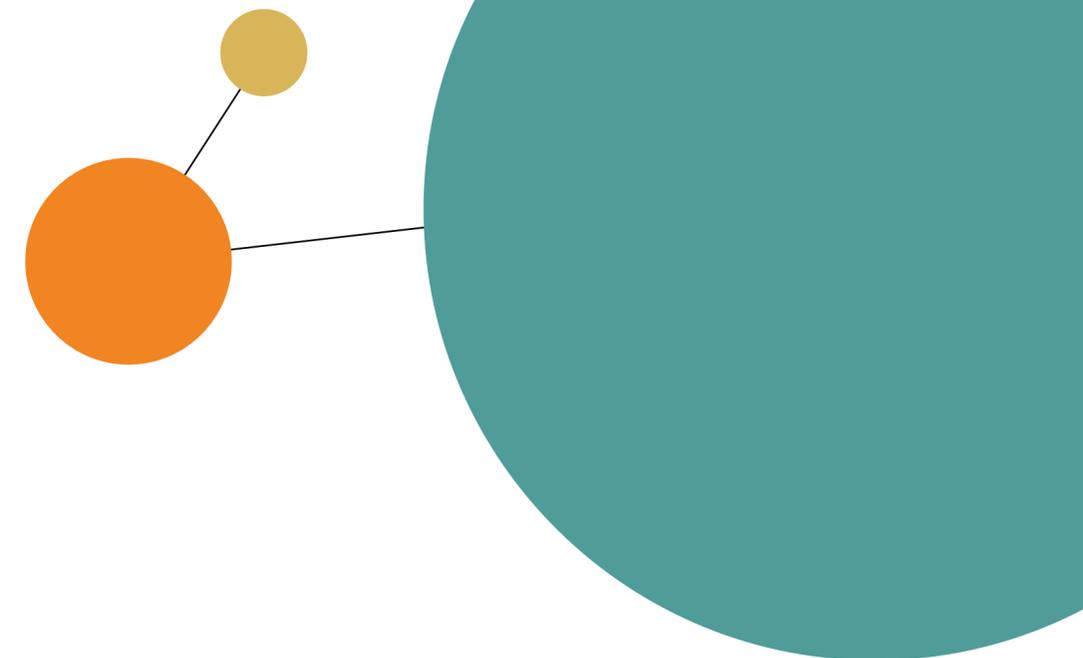
3.2.4 Pernambuco

Lei Complementar nº 400 de 18/12/2018
Revoga-se a Lei nº 13.690, de 16 de dezembro de 2008.
Decreto nº 49.253 de 31/07/2020 - Regulamenta a Lei Complementar nº 400/2018
Revoga o Decreto Estadual nº 33.433, de 29 de maio de 2009.

Melhores práticas:

- a) **Sistema Pernambucano de Inovação (SPIn):** conjunto de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado presentes no Estado que se dedicam à produção, apropriação, difusão e uso de inovações no Estado.
- b) Estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de Inovação - conceder, quando couber, financiamento, subvenção econômica, outros tipos de apoio financeiro reembolsável ou não reembolsável e incentivos fiscais e tributários, **incluída a transferência de recursos públicos para obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas em terrenos de propriedade de entidade privada, com ou sem fins econômicos.**

- c) Estímulo às startups
 - A administração pública estadual direta e indireta e as ICT-PE públicas devem **apoiar e promover a geração, desenvolvimento, consolidação, manutenção e atração de startups no Estado, inclusive com iniciativas voltadas à geração de negócios.**
 - **Deverá ser incentivado o empreendedorismo inovador nos diferentes níveis de ensino e a promoção de projetos de pesquisa, desenvolvimento e extensão** que envolvam startups.
 - Deverão ser estabelecidos instrumentos específicos de subvenção e financiamento para startups(..)
- d) **USINA PERNAMBUCANA DE INOVAÇÃO** (Decreto nº 50.576 DE 27/04/2021)
“é um hub de inovação sócio-governamental” modernizando a administração pública estadual.



3.2.5 Mato Grosso do Sul

Lei nº 5.286 de 13/12/2018
Decreto nº 15.116 de 13/12/2018

Melhores práticas:

- a) Os beneficiários de transferências de recursos financeiros públicos ou não financeiros deverão inserir em todos os materiais de divulgação e publicação o brasão do Estado de Mato Grosso do Sul e a logomarca oficial do órgão ou da entidade pública concedente, outorgante e financiadora, conforme identificação visual prevista na Lei Estadual nº 4.702, de 2015.

- b) Conceitua:

- I - **Projeto de Grande Vulto Financeiro:** qualquer forma de incentivo financeiro previsto neste Decreto que esteja na alçada de encaminhamento para controle do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
- II - **Comissão de Servidores:** órgão colegiado destinado a monitorar, avaliar e a fiscalizar os instrumentos jurídicos de parceria, e quaisquer outras atividades necessárias ao cumprimento dos termos deste Decreto, constituída por ato publicado;
- III - **Comitê Técnico de Especialistas:** órgão colegiado formado por profissionais com formação multidisciplinar, destinado a assessorar o órgão ou a entidade da Administração Pública Estadual na definição do objeto, na escolha do futuro contratado, no monitoramento da execução contratual, nas auditorias técnicas e financeiras e nas demais funções necessárias à contratação da encomenda tecnológica;
- IV- **Institui o Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Mato Grosso do Sul (SCTI/MS)**

3.2.6 Minas Gerais

Decreto nº 47.442, de 04/07/2018 - que trata de incentivos à CT&I

- Artigo 1º, dispõe:

“Art.1º Ficam regulamentadas, no âmbito do Estado, a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 5º, inciso III, e o art. 6º, inciso I, da Lei nº 22.929, de 12 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica, com vistas à efetivação da política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico, tanto no ambiente produtivo, como no meio acadêmico.”

- Fica revogado o Decreto nº 47.153, de 10 de fevereiro 2017.

Melhores práticas:

- a) **Nomeia agências de fomento do estado:** Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais, Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig e todas que visem o financiamento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação.
- b) **Institui o Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação de Minas Gerais - Secti-MG.**
- c) **Da Criação e Governança das Entidades Gestoras dos Ambientes de Inovação**
As entidades privadas gestoras dos ambientes de inovação, estabelecerão suas regras para:
I - fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria;
II - seleção de empresas e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com ou sem fins lucrativos, para ingresso nesses ambientes;
- d) Para a operacionalização dos ajustes tratados neste decreto, com fins ao recebimento de recursos estaduais, as fundações de apoio deverão se credenciar na Sedectes, que atuará com o apoio do Grupo de Apoio Técnico em Minas Gerais - GATMG.

3.2.7 Acre

Lei nº 3.387 de 21/06/2018.

A lei traz programas, atribuições do Conselho Estadual de CTI - COCT&I, institui a Comissão Estadual de Fomento e Incentivo à CTI, Plano Estadual e Setoriais CTI, Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Programa Estadual de Fomento à PDI, cria o PROINOVA (I - incentivo fiscal; II - incentivo direto; III - financiamento; IV - participação em fundos de investimento; e V - convênios e outros ajustes).

Melhores práticas:

a) Institui o **Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Acre – SisTec-AC**, cria o **Programa Estadual de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PROINOVA**, e altera o **Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FDCT**.

b) Instâncias de articulação, pactuação e decisão, assim constituídas:

- Conferência Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação – CECT&I;
- Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação – COCT&I; e Comissão de Fomento e Incentivo à CT&I.
- SisTec-AC tem como objetivo promover o letramento científico em parcerias com entidades públicas e privadas e a capacitação técnica de agentes estatais em CT&I.
- Entende-se como letramento científico a capacidade de empregar o conhecimento científico para identificar questões, adquirir novos conhecimentos, explicar fenômenos científicos e tirar conclusões baseadas em evidências sobre questões científicas.
- A compreensão das características que diferenciam a ciência como uma forma de conhecimento e investigação;
- A compreensão das características que diferenciam a ciência como uma forma de conhecimento e investigação; a consciência de como a ciência e a tecnologia moldam nosso meio material, cultural e intelectual; e o interesse em engajar-se em questões científicas, como cidadão crítico capaz de compreender e tomar decisões sobre o mundo natural e as mudanças nele ocorridas.
- A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre – FAPAC é agência de fomento.

3.3

Análise de Legislação publicada antes do Decreto nº 9.283, de 07/02/2018 porém, após a Lei nº 13.243 de 11/01/2016

3.3.1 São Paulo

Decreto Estadual nº 62.817 de 04/09/2017.

Regulamenta a lei nº 10.973/2004, no tocante as normas gerais aplicáveis ao Estado, assim como a Lei Complementar nº 1.049/2008.

Revoga o Decreto nº 54.690, de 18 de agosto de 2009 e o Decreto nº 56.569, de 22 de dezembro de 2010.

Melhores práticas:

- a) A atuação das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação do Estado de São Paulo – ICTESP e dos Núcleos de Inovação Tecnológica - NIT será exercida nos termos das normas gerais estabelecidas observando-se as normas deste decreto.
- b) **Sistema Paulista de Inovação Tecnológica**, instituído com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Estado pela inovação tecnológica.

- c) O Sistema Paulista de Inovação Tecnológica, instituído com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Estado pela inovação tecnológica, estimulando projetos e programas especiais articulados com o setor público e privado, poderá ser integrado pelos seguintes órgãos e entidades:
- I - entidades que se enquadrem como Instituição Científica e Tecnológica do Estado de São Paulo - ICTESP;
 - II - a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, a DESENVOLVE SP - Agência de Desenvolvimento Paulista, a Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - INVESTE SÃO PAULO e outras entidades que se enquadrem como Agência de Fomento e Agência de Inovação e Competitividade;
 - III - as organizações membros do Sistema Paulista de Ambientes de Inovação.
 - IV - as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs instituídas pela União, sediadas no Estado de São Paulo
 - V - empresas, instituições econômicas e financeiras, sociais e culturais que impulsionem o desenvolvimento tecnológico do Estado de São Paulo.
- d) Para a operacionalização dos ajustes tratados neste decreto, as Fundações de Apoio deverão se credenciar na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.





Foram analisadas as leis de inovação de 12 estados brasileiros, conforme critérios estabelecidos relacionados às datas do Marco Legal de CT&I. Como já ressaltado, os textos das leis de inovação analisadas acompanham as disposições da Lei de Inovação Federal, diferindo apenas, na sua maioria, no tocante as normas aplicáveis especificamente a cada Estado.

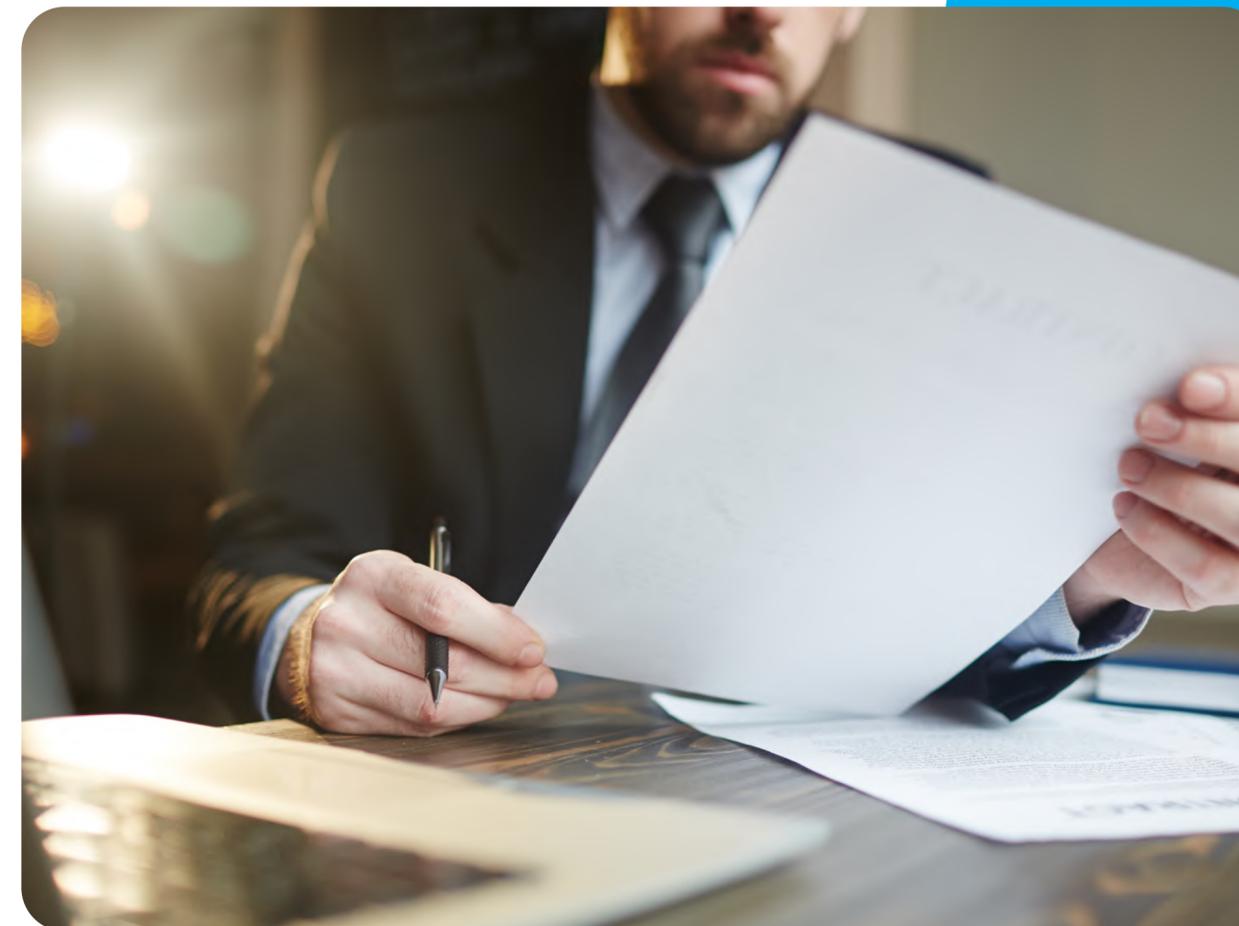
Os Decretos de regulamentação também acompanham as disposições do Decreto nº 9.283 (regulamenta a Lei federal de Inovação). Ainda não são todas as leis analisadas que se encontram regulamentadas nos moldes do que já foi feito para regulamento do Marco Legal.

Importante ressaltar, que a maioria dos estados ainda não alteraram a sua Constituição Estadual, por meio de uma emenda constitucional, assim como foi feito em relação a Constituição Federal por meio da EC nº 85/2015.

Em relação as leis do Estado de Rio de Janeiro e de Santa Catarina, estas não foram objeto de análise tendo em vista que suas legislações ainda não foram totalmente adequadas as disposições do Marco Legal de CT&I.

Fazendo um breve comentário, no estado do Rio de Janeiro o Projeto de Lei nº 1.768/2019, cuja a ementa “Altera a lei estadual nº 5.361, de 29 de dezembro de 2008, para estabelecer medidas de incentivo à inovação, à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo” foi encaminhado para a Alerj. (20190301768)

E, o Projeto de Lei nº 3982/2021, de autoria do Poder Executivo - Mensagem nº 08/2021 foi, sancionado na forma do artigo 115, in fine, da Constituição Estadual, e se transformou na Lei nº 9255, de 27 de abril de 2021, que “altera a lei nº 5.361, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo no âmbito do estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. (alterou o artigo 8º da lei nº 5.361, de 29 de dezembro de 2008. que passou a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º) e que trata da prestação de serviços eventuais de gerenciamento e de acompanhamento de projetos, em instituições públicas ou privada, compatíveis com os objetivos da citada Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo pelas ICT e a FAPERJ.





Com referência ao estado de Santa Catarina, a atual Lei de Inovação é a Lei nº 14.328, de 15 de janeiro de 2008 regulamentada pelo Decreto nº 2.372/2009. Em 2021, o Poder Executivo encaminhou à Assembleia Legislativa proposta de emenda à Constituição (PEC) que atualiza o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação no texto constitucional estadual. A PEC 1/2021, já recebeu parecer favorável a Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se na Comissão de Finanças e Tributação, segundo informações obtidas no link <https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PEC/0001.0/2021>, quando da elaboração desse compêndio.

O texto da PEC propõe alterações ou inclusões em seis artigos da Constituição Estadual de 1989. Uma das principais modificações está no artigo 176, com a inclusão de novos parágrafos que implicam, por exemplo, na concessão de tratamento prioritário, por parte do Estado, à pesquisa científica básica e tecnológica; a condição prioritária da pesquisa tecnológica para a solução dos problemas catarinenses e para o desenvolvimento do sistema produtivo estadual; o apoio à formação de recursos humanos para a ciência, pesquisa, tecnologia e inovação; além do apoio e estímulo às empresas que invistam nessas áreas.

A PEC também trata do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (Secti), a ser organizado em regime de colaboração entre os entes públicos e privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. As normas gerais desse sistema serão estabelecidas em lei a ser aprovada.

http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia_single/pec-em-tramitacao-transforma-inovacao-em-politica-de-estado

04.

**MELHORES PRÁTICAS
DISPOSTAS NAS LEIS DE
INOVAÇÃO DE 25 MUNICÍPIOS**



Para selecionar as melhores práticas das leis de inovação em mais de vinte e cinco municípios, foram definidos critérios de seleção:

I – Os municípios foram selecionados levando-se em consideração o maior grau de inovação apresentado no BI do Sebrae Nacional que gerencia dados para o planejamento de Ecossistemas Locais de Inovação (ELI);

II – Buscou-se, além de envolver os grandes municípios do Brasil, alguns municípios com características semelhantes àqueles que ativaram seu Ecossistema de Inovação no estado de Minas Gerais.

A tabela a seguir mostra o ranking de inovação dos municípios brasileiros e aponta aqueles que tiveram seu ELI ativado pela metodologia Sebrae.

Na análise de melhores práticas são relacionados pontos de destaque das leis geradas em cada município.

UF	Município	Potencial inovação	Vocação	PIInM	Ranking	ELI Ativado
SP	São Paulo	9,03%	5,01%	0,07858	1	-
RJ	Rio de Janeiro	6,34%	1,90%	0,04432	2	-
MG	Belo Horizonte	3,11%	1,41%	0,02260	3	-
PR	Curitiba	2,80%	1,42%	0,02112	4	Sim
RS	Porto Alegre	2,91%	0,94%	0,01926	5	Sim
DF	Brasília	2,07%	0,90%	0,01636	6	-
PE	Recife	2,41%	0,54%	0,01567	7	Sim
CE	Fortaleza	2,08%	0,73%	0,01525	8	-
BA	Salvador	2,16%	0,75%	0,01455	9	Sim
SP	Campinas	1,96%	0,48%	0,01300	10	-
GO	Goiânia	1,30%	0,62%	0,01063	11	Sim
AM	Manaus	1,29%	0,52%	0,00994	12	Sim
PA	Belém	1,56%	0,25%	0,00949	13	-
SC	Florianópolis	1,55%	0,30%	0,00926	14	Sim
SP	Ribeirão Preto	1,33%	0,29%	0,00860	15	-
RN	Natal	1,15%	0,36%	0,00758	16	Sim
MA	São Luís	0,84%	0,67%	0,00752	17	-
MG	Uberlândia	0,77%	0,68%	0,00724	18	Sim
PR	Maringá	1,00%	0,38%	0,00688	19	Sim
SP	São Carlos	11,4%	0,13%	0,00655	20	-
PB	João Pessoa	0,95%	0,28%	0,00616	21	-
PR	Londrina	0,83%	0,37%	0,00599	22	Sim
SP	Piracicaba	0,90%	0,22%	0,00596	23	-
RS	Caxias do Sul	0,49%	0,70%	0,00595	24	Sim
SP	São José dos C.	0,82%	0,26%	0,0584	25	-
SC	Joinville	0,41%	0,76%	0,00582	26	Sim
MS	Campo Grande	0,76%	0,29%	0,00572	27	Sim
RJ	Niterói	0,82%	0,17%	0,00528	28	-
SP	Guarulhos	0,37%	0,51%	0,00523	29	-
PI	Teresina	0,72%	0,24%	0,00521	30	Sim

4.1 Salvador - BA

Lei nº 9.534/2020

Melhores práticas:

- Política Municipal de Inovação.
- Objetivos como:
promover a inclusão de indivíduos da parcela informal da cidade de Salvador, mulheres, negros, índios, LGBT e pessoas com deficiência, no Ecosistema Municipal de Inovação;
a articulação da integração de empresas de grande porte com o Ecosistema Municipal de Inovação.
- Instrumentos da Política Municipal de Inovação:
I - Sistema Municipal de Inovação - SMI;
II - Conselho Municipal de Inovação - CMI;
III - Plano Estratégico de Inovação;
IV - Fórum Salvador Cidade Inovadora;
V - Fundo Municipal de Inovação - FINOVA;



4.2 Rio de Janeiro (Município)

Lei nº 6788/2020

Melhores práticas:

- Princípios do Ecosistema Municipal de Inovação - EMINOV:

- I - transversalidade nos programas, projetos e ações de inovação;
- II - universalização dos mecanismos e metodologia de inovação tecnológica;
- III - respeito aos direitos decorrentes da produção intelectual;
- IV - intersetorialidade nos programas, projetos e ações de inovação;
- V - integração do setor público com a iniciativa privada como meio de promover o crescimento econômico e o desenvolvimento humano;
- VI - transparência e compartilhamento de informações na gestão de políticas de inovação e democratização de processos de decisão.

Consideram-se integrantes do EMINOV:

- I - o Sistema Municipal de Inovação - SMINOVA;
 - II - o Conselho Municipal de Inovação - CMINOVA;
 - III - o Fundo Municipal de Inovação - FINOVA;
 - IV - o Plano de Inovação do Executivo Municipal;
 - V - a Agência de Fomento do Município do Rio de Janeiro S/A - FOMENTA RIO.
- Área especial de incentivo fiscal para investimentos na área de tecnologia na AEIU do porto do Rio de Janeiro.



4.3 Curitiba – PR

Lei nº 1548/2018.
Decreto 182/2021.

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas ao desenvolvimento do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação do município de Curitiba.

Parágrafo único. Aplicam-se, no âmbito desta Lei, os seguintes princípios, além daqueles definidos na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

I - promoção de atividades científicas e tecnológicas como sendo estratégicas para o desenvolvimento integrado de Curitiba em harmonia com o desenvolvimento urbano regional;

II - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

III - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação, assim como de parques e polos tecnológicos no Município;

IV - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

V - promoção do empreendedorismo inovador e intensivo de conhecimento, em particular da criação e desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica ou decorrentes de processos de “spin-off”;

VI - promoção do desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social;

VII - promoção da inovação visando a eficácia e a eficiência na prestação de serviços públicos;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - incentivo à constituição de arranjos promotores de inovação visando a conformação de vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem, voltados para a geração e difusão de inovações entre agentes econômicos, políticos e sociais que operam em atividades econômicas correlatas;

X - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compras governamentais para o fomento à inovação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo;

XV - simplificação do processo de registro, abertura de empresas e na concessão de alvarás.

- Institui o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.
- Faz referência expressa ao Ecossistema de Inovação.

4.4 Porto Alegre - RS

Lei Complementar nº 883, de 24 de junho de 2020.
Regulamentada pelo Decreto nº 20704/2020

Melhores práticas:

- Define como atores do ecossistema de inovação o conjunto de pessoas físicas ou jurídicas, startups, empresas de base tecnológica e prestadoras de serviço à inovação, parques científicos e tecnológicos, incubadoras de empresas, aceleradoras, investidores anjos, fundos de investimentos, agências de fomento ao empreendedorismo inovador governamentais e não governamentais, entidades e associações nacionais e internacionais, dentre outros participantes das diversas cadeias produtivas de diferentes setores da economia.
- Institui o Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia de Porto Alegre (Comcet) é o órgão de participação direta da comunidade na administração pública criado pela Lei Complementar nº 367/1996, e alterações posteriores.
- O Programa Creative, visa incentivar o setor de inovação e a alta tecnologia em Porto Alegre (incentivo fiscal).

- Institui o Fundo Municipal de Inovação e tecnologia de Porto Alegre (FIT/POA) por meio da Lei Complementar nº 883/2020 e o Decreto nº 20.704/202 é o Regulamento.
- O FIT-POA foi instituído para estimular e apoiar iniciativas para geração de um ambiente propício ao desenvolvimento de soluções inovadoras para desafios e problemas da cidade.

4.5 Brasília – DF

Neste item fazemos a seguinte observação: o Distrito Federal tem natureza singular híbrida, sendo uma unidade da Federação com características de Estado e de Município. O texto da Constituição Federal oferece ao Distrito Federal as competências legislativas de Estado e Município. Assim sendo, trazemos as melhores práticas, anteriormente apresentadas, relativas ao Distrito Federal no exercício de sua competência como Estado.

Lei nº 6.620 de 10/06/2020

“Dispõe sobre mecanismos, medidas e projetos para estímulo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à qualificação científica e tecnológica, à inovação e à economia criativa no Distrito Federal, **cria a Política Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação, estabelece diretrizes ao Plano Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação da Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa e dá outras providências.**”

Destaque para as melhores práticas:

a) Princípios:

- Aproximação máxima da população e dos serviços públicos às tecnologias da informação e comunicação avançadas, capazes de otimizar e atribuir eficiência técnica e econômica a serviços e utilidades públicas de competência distrital, além de potencializar o turismo no Distrito Federal;
- Garantia de atratividade, segurança jurídica e regulação adequada, com vistas a viabilizar instrumentos de fomento, subvenção e crédito que alavancem as ações de inovação e da CHISC no Distrito Federal, desonerando-se os cofres públicos distritais;

b) Conceitos previstos em Anexo Único a lei, sem prejuízo dos conceitos, mecanismos e institutos definidos pela Lei federal nº 13.243, de 2016, e regulamentados pelo Decreto federal nº 9.283, de 2018.

- Cidades Humanas, Inteligentes, Sustentáveis e Criativas: aquelas que buscam traçar seu desenvolvimento direcionado à qualidade de vida e ao empoderamento do cidadão, por meio da colaboração entre poder público, sociedade civil e instituições de ensino, buscando promover a criatividade local e a utilização de tecnologias avançadas, gerando e gerenciando dados, de modo a permitir gestão pública mais eficiente, eficaz e efetiva em seus processos e otimização de recursos naturais e financeiros, além de desenvolver seus projetos e políticas públicas de modo integrado, transparente e sustentável, visando culminar em ações relevante para a população;

- Big Data: o grande volume de dados e informações gerados a partir dos fenômenos urbanos e prestação de serviços públicos, abrangendo mobilidade urbana, segurança pública, saneamento básico, iluminação pública, conectividade pública, entre outros, cujo processamento e análise integrada possibilitam ao poder público apoio a tomada de decisões mais fundamentadas, qualificadas e acertadas;
- Internet das Coisas: integração de dispositivos eletrônicos físicos a redes inteligentes, com alto potencial de otimização de seu funcionamento, e que, aplicada à realidade urbana, viabiliza a gestão integrada de equipamentos públicos e de serviços para o cidadão;
- Economia Colaborativa: ecossistema socioeconômico construído em torno de recursos humanos, físicos e intelectuais. O modelo inclui a criação, produção, distribuição, comercialização e consumo de bens e serviços por diferentes pessoas e organizações de maneira compartilhada;
- Setor 2.5: setor formado por empreendimentos que focam o seu negócio principal na solução, ou minimização, de problema social ou ambiental de uma coletividade.

c) Institui o Sistema Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação.

d) Plano Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação da Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa – CHISC priorizando soluções integradas e inteligentes, que atribuam eficiência e criatividade de utilização dos equipamentos públicos e que se baseiem na tomada de riscos operacionais e de integração tecnológica pelos contratados. Inseridos: a modernização do sistema de iluminação pública e a utilização de suas estruturas para o desenvolvimento de rede inteligente distrital multisserviços, otimização da prestação de serviços públicos dentro do conceito da CHISC, conforme estudos técnicos, como os conduzidos em nível federal e apontados no Plano Nacional de Internet das Coisas.

Lei nº 6.140 de 03/05/2018

Estabelece, no âmbito do **Sistema Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação - SDCTI**, medidas de estímulo ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo, em complementação à Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com redação dada pela Lei federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.

Decreto nº 38.126, de 11 de abril de 2017.

Institui a Política Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação - Inova Brasília, altera o Decreto nº 27.993, de 29 de maio de 2007, que dispõe sobre o Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal e dá outras providências. Fica instituída a Política Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação - Inova Brasília, com a finalidade de:

- I - promover a ciência, tecnologia e inovação, e incluí-la na estratégia de desenvolvimento econômico sustentável;
- II - incentivar um ambiente adequado para a geração de produtos, processos e serviços inovadores;
- III - estimular a conversão de produtos, processos e serviços inovadores em modelos de negócios;
- IV - estabelecer mecanismos de suporte ao empreendedorismo, à transferência de tecnologias e ao desenvolvimento social e de mercado.

Fica instituído o Fórum de Sustentação da Inovação - FSI, órgão colegiado, de caráter consultivo, propositivo e participativo para a efetiva implantação e aperfeiçoamento da Política Distrital e do Plano de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O FSI é composto por representantes da sociedade civil e coordenado pela Secretaria Adjunta de Ciência, Tecnologia e Inovação da Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais.

4.6 Recife – PE

Lei nº 18.092/2014 – Institui Fundo e Decreto nº 30.979/2017 –
Regulamento Fundo

Melhores práticas:

- Fica instituído o Fundo Municipal de Fomento ao Empreendedorismo - Recife Acredita, de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, como instrumento de promoção da inclusão produtiva e do desenvolvimento sustentável, geração de ocupação e renda entre os empreendedores individuais, formais ou informais, microempresas, empresas de pequeno porte e organizações econômicas de caráter coletivo e solidário, através de programas especiais de concessão de crédito e capacitação empreendedora.



4.7 Fortaleza - CE

Lei nº 10.409, de 22 de outubro de 2015

Melhores práticas:

O Poder Executivo deverá fomentar as atividades de pesquisa e extensão relacionadas às áreas da saúde, educação, esporte e lazer, cultura, assistência social e inovação tecnológica.

Para os fins desta Lei, fica o Poder Executivo, por meio de seus órgãos e entidades, autorizado a:

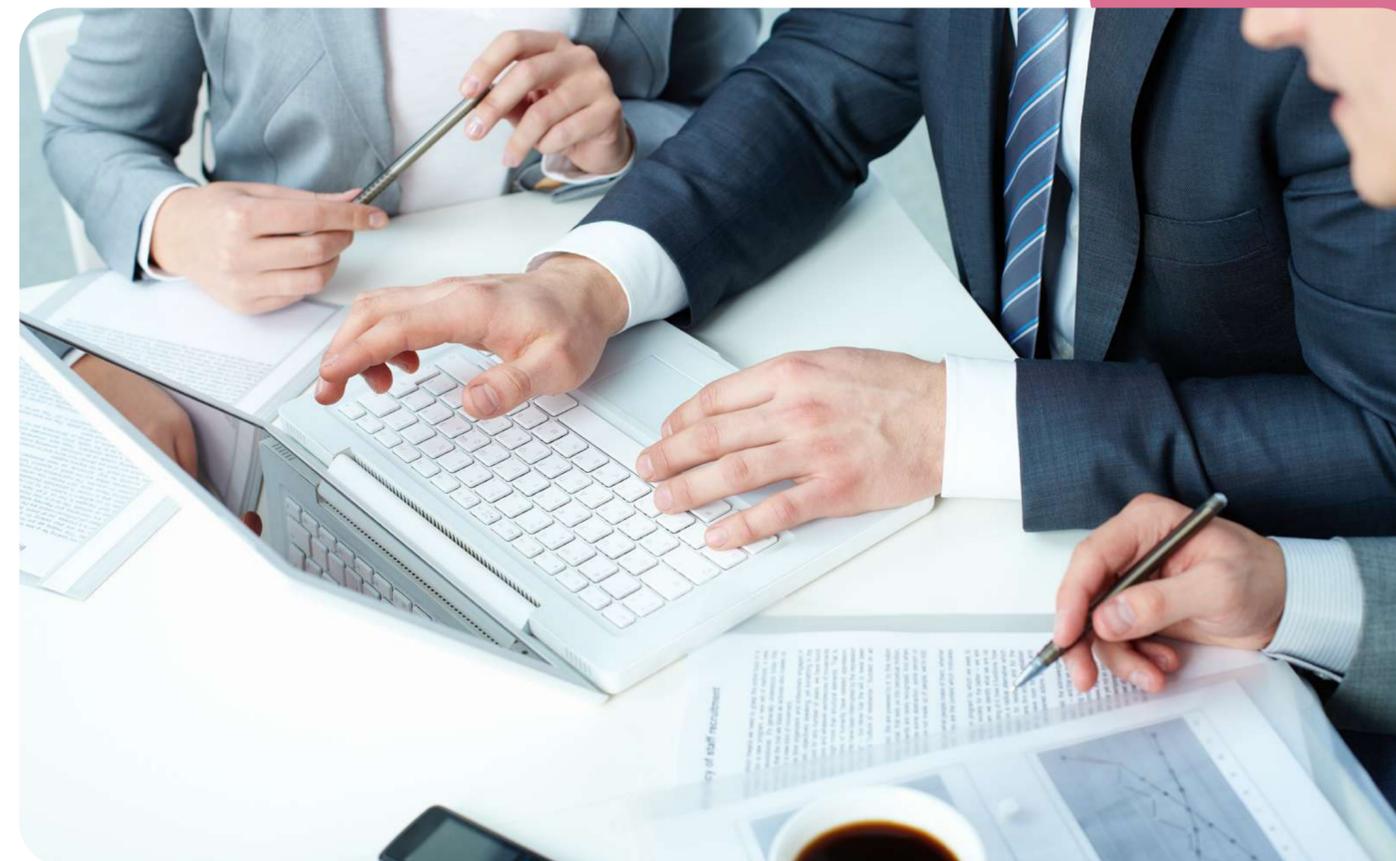
- I - Custear total ou parcialmente projetos de pesquisa ou de extensão destinados ao desenvolvimento das áreas elencados no art. 1º desta Lei;
- II - Promover o intercâmbio entre pesquisadores locais, de outros Estados e do exterior, mediante concessão de bolsas e auxílios específicos;
- III - Apoiar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para pesquisa e atividades de extensão, nos níveis médio, superior e de pós-graduação, mediante a concessão de bolsas e auxílios;
- IV - Contribuir para a formação continuada de recursos humanos para a pesquisa, extensão e inovação.



4.8 Campinas - SP

A Lei da Inovação vai permitir a criação de **um novo modelo de contratação das startups pela Prefeitura**, por meio de condições especiais e simplificadas. Com isso, haverá um maior apoio dessas empresas à Prefeitura, melhorando a gestão e os serviços prestados à população, **o que no marco regulatório se chama “sandbox”**.

Outra possibilidade trazida pela nova legislação é a **contratação de soluções tecnológicas que ainda precisarão ser criadas**. Ou seja, a partir de um problema do poder público, a startup vai propor e desenvolver soluções tecnológicas.



4.9 Jaraguá do Sul – SC

Lei nº 8.746/2021
Decreto nº 15.202/2021 - Regulamento

Melhores práticas:

O projeto prevê que a prefeitura jaraguaense possa dar autorizações temporárias de um ano podendo ser prorrogadas por mais um ano a empresas que têm produtos inovadores em estágio de experimentação

O projeto que institui o **Sandbox Regulatório** no município, lei que permite a criação de ambientes experimentais onde empresas com propostas inovadoras poderão testar seus produtos sem a necessidade de arcar com as tributações e cumprir as regulamentações habituais, ou seja, com mais liberdade econômica e jurídica.

O projeto prevê que a Prefeitura jaraguaense possa dar autorizações temporárias de um ano – podendo ser prorrogadas por mais um ano – a empresas que têm produtos inovadores em estágio de experimentação. Sem os custos de alguns impostos e sem as amarras da burocracia, os empreendedores poderão testar suas tecnologias com mais agilidade e menos custos.

O presidente do Comitê Inova Jaraguá, Gustavo Pacher, afirmou, em sessão do Legislativo no dia 6 de julho, que o primeiro local a ser utilizado para o “Sandbox” deve ser o Parque da Inovação, no bairro Três Rios do Sul.

O projeto foi aprovado por unanimidade e será encaminhado ao Executivo para sanção do prefeito. Após a lei entrar em vigor, o Executivo ainda precisará regulamentar a proposta, através de decreto, estabelecendo as regras para a participação das empresas no projeto.

O projeto está alinhado ao Marco Regulatório das Startups do Governo Federal e, em resumo, objetiva que empresas inovadoras, em seu início de funcionamento, sejam isentas de impostos – como IPTU, ISS, Alvará Sanitário, Alvará de Funcionamento etc. – e desobrigadas de cumprir regulamentações. A isenção de tributos seria temporária, até o negócio se consolidar. A regulamentação seria mínima e ajustada, para não inviabilizar a ideia. Haveria um Conselho de Inovação que definiria os critérios para a entrada no regime Sandbox.



4.10 Florianópolis – SC

Lei Municipal de Inovação nº 432/2012
Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº [10.315/2012](#).
Regulamentada pelo Decreto nº [17.097/2017](#).

Melhores práticas:

A Lei Municipal de Inovação nº 432/2012, foi criada a partir da necessidade de o poder público encontrar soluções para desafios econômicos, sociais e ambientais. O instrumento cria mecanismos de estímulo à inovação, como chamadas públicas, bolsas de pesquisa e recursos financeiros para projetos empreendedores. Para a realização dos objetivos desta Lei Complementar são constituídos:

- I - o Sistema Municipal de Inovação (SMI);
- II - o Conselho Municipal de Inovação (CMI);
- III - o Fundo Municipal da Inovação (FMI);
- IV - o Programa de Incentivo à Inovação (PII);
- V - a Rede de Promoção da Inovação (RPI);
- VI - o Plano de Sustentabilidade do Executivo Municipal; e
- VII - o Plano de Inovação do Executivo Municipal.

Objetivos da lei

- Incentivo às atividades tecnológicas e de inovação
- Promoção do desenvolvimento econômico, social e ambiental
- Ampliação da competitividade
- Cooperação para o desenvolvimento sustentável por meio da inovação
- Melhoria dos serviços públicos municipais
- Inserção do município no sistema nacional de ciência e tecnologia

Marca Capital da Inovação:

Fica instituída a marca mista, nominativa e figurativa, que caracteriza o município de Florianópolis como Capital da Inovação, com o objetivo de identificar a participação das entidades integrantes do Sistema Municipal de Inovação e de Arranjos Promotores de Inovação credenciados, nas ações de inovação do Município e indicar a procedência de serviços e produtos das empresas inovadoras de Florianópolis.

O Fundo Municipal de Inovação (FMI), criado pela lei de inovação, estará vinculado à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico Sustentável.

É um fundo dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente, que efetiva o apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos inovadores de interesse da municipalidade, assim caracterizados em conformidade à sua regulamentação.

O apoio é concedido para planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que resulte em soluções de interesse para o desenvolvimento de Florianópolis e poderão ser proponentes pessoas físicas ou jurídicas, instituições e órgãos governamentais.

Os recursos do Fundo Municipal de Inovação (FMI) poderão atender fluxo contínuo e a edital de chamada pública de projetos, podendo também orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

As receitas do FMI são:

- I - as transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do estado de Santa Catarina, diretamente para o Fundo;
- II - dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, em valor correspondente a um por cento da previsão de receita orçamentária própria anual;
- III - os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;
- IV - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados da lei complementar de inovação, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;
- V - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- VI - doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;
- VII - os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;
- VIII - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;
- IX - outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

A Lei Orçamentária consignará, anualmente, dotação específica para em valor correspondente a um por cento da previsão de receita orçamentária própria anual e serão destinados:

- I - em percentual mínimo de vinte por cento para fomento à inovação nas microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao art. 65, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006;
- II - em percentual de até dez por cento para cobrir os custos administrativos do próprio Fundo;
- III - em percentual mínimo de até dez por cento para projetos de inclusão digital;
- IV - em percentual de até dez por cento para garantir financiamentos a empreendimentos inovadores, aprovados pelo Conselho Municipal de Inovação.

Os recursos do Fundo poderão ser aplicados através de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro, e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo Município. São elegíveis:

- I - órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, da União, Estado e municípios associados à Associação dos Municípios da Região da Grande Florianópolis (GRANFPOLIS);
- II - entidades privadas, atuantes como ICTI;
- III - redes de entidades e empresas de direito público ou privado, participantes dos Arranjos Promotores de Inovação (APIs) credenciados, que desenvolvem projetos inovadores, sempre que os objetivos pretendidos estejam associados aos do Fundo, para a execução de projetos, atividades, serviços, aquisição de bens ou realização de eventos de interesse público do Município;
- IV - pesquisadores com interveniência de sua ICTI ou empresa, ou autônomos;
- V - jardim botânico e iniciativas similares.

Os convênios, termos de cooperação ou acordos de cooperação, poderão prever a destinação de até dez por cento do valor total dos recursos financeiros concedidos à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas.

O Fundo financiará até cem por cento do valor pleiteado de cada projeto aprovado.

O Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação será composto pelo Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico Sustentável, pelo Secretário Municipal de Finanças, pelo Secretário Municipal da Educação e por outros três membros não integrantes do Poder Público Municipal, todos não remunerados, eleitos pela plenária do Conselho Municipal de Inovação, entre os seus membros.

Caberá ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico Sustentável presidir o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação.

4.11 Ribeirão Preto - SP

Lei Complementar 3050/2020.

O Município é conhecido como polo de empreendedorismo e inovação e está entre os principais ecossistemas de inovação do país dispendo de um ambiente inovador para negócios. Segundo o mapeamento do ecossistema local realizado pelo SUPERA Parque Tecnológico, há uma grande concentração de startups, centros de pesquisas, serviços tecnológicos, habitats de inovação, veículos de comunicação e de instituições de ensino na cidade e região.

Segundo a Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento a cidade de Ribeirão Preto será cada vez mais inovadora e global, gerando empregos, riqueza e renda tornando-se mais acolhedora para as pessoas.

Para a realização dos objetivos da Lei Complementar 3.050/2020 foram constituídos:

- Sistema Municipal de Inovação - SMD;
- Conselho Municipal de Inovação – CMI;
- Fundo Municipal de Inovação – FMI;
- Programa de Incentivo à Inovação – PII;
- Rede de Promoção a Inovação – RPI;
- Plano de Sustentabilidade do Executivo Municipal e o
- Plano de Inovação do Executivo Municipal.

Integram o Sistema Municipal de Inovação de Ribeirão Preto:

- Conselho Municipal de Inovação e seus membros;
- Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, e demais unidades organizacionais;
- Câmara Municipal de Vereadores, Instituições públicas e privadas, parques tecnológicos e incubadoras, empresas, APIs, entre outros atores do Ecossistema.
- O Município dispõe de um Fundo Municipal de Inovação para atender programas e projetos inovadores.
- Conteúdo da lei é muito semelhante ao disposto na lei de inovação de Florianópolis, SC.

4.12 São José dos Campos – SP

Lei nº 9.563, de 13 de julho de 2017.

A lei dispõe especificamente sobre o “Programa de Incentivo à Inovação Científica, Tecnológica e Sustentável de São José dos Campos”, e dá outras providências.

Fica criado e instituído o “Programa de Incentivo à Inovação Científica, Tecnológica e Sustentável de São José dos Campos” visando o recebimento de projetos inovadores para avaliação desde que possam otimizar as obras e os serviços públicos em benefício da população, nos termos do artigo 218 da Constituição Federal e do artigo 249 da Lei Orgânica do Município.

A cidade está se tornando um polo de inovação no Brasil, tendo em vista que em torno de 300 empresas estão vinculadas ao Parque Tecnológico e ao NEXUS, hub de inovação do empreendimento.



4.13 Uberlândia – MG

Lei Complementar nº 629/ 2017.
Regulamentada pelo Decreto nº 18306/2019.

Melhores práticas:

Institui o Programa Inova Uberlândia, destinado a fortalecer a competitividade na oferta de serviços de tecnologia e outros correlatos, fomentar o desenvolvimento de empresas de base tecnológica e incentivar a geração e ampliação de postos de trabalho, mediante a concessão de incentivos fiscais em polos e micro polos de tecnologia e serviços, podendo haver a disponibilização de áreas públicas, nos termos de que trata esta Lei.

Polo Tecnológico: área caracterizada pela presença dominante de micro, pequenas, médias e grandes empresas, com área física superior a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados), devidamente habilitada nos termos desta Lei e destinada a incentivar a estruturação de ambientes adequados ao desenvolvimento da competitividade na oferta dos serviços de tecnologia e outros serviços considerados de alto valor agregado; (Redação dada pela Lei Complementar nº [682/2019](#)).

Micropolo Tecnológico: área caracterizada pela presença dominante de micro, pequenas, médias e grandes empresas, com área física superior a 15.000 m² (quinze mil metros quadrados) e inferior a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados), devidamente habilitada nos termos desta Lei e destinada a incentivar a estruturação de ambientes adequados ao desenvolvimento da competitividade na oferta dos serviços de tecnologia e outros serviços considerados de alto valor agregado; (Redação dada pela Lei Complementar nº [682/2019](#)).

4.14 Londrina – PR

Lei nº 12.334/2015.

Melhores práticas:

Institui a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (PMCTI):

A PMCTI tem como diretrizes:

- I. fomentar a inovação tecnológica, adequando o conhecimento às atividades econômicas do Município e promovendo sua disponibilização;
- II. incentivar a produtividade e a competitividade como fatores de melhoria da participação do setor produtivo no mercado nacional e internacional;
- III. incentivar o empreendedorismo, as atividades de economia solidária e de incubação;
- IV. acolher empresas e manter as já instaladas, divulgando o município e suas potencialidades.



4.15 Natal – RN

Lei Complementar nº 167/2017

Concede incentivos fiscais a empresas de Tecnologia da Informação e Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) integrantes de parques tecnológicos na cidade de Natal.

Gerenciado pelo Instituto Metrópole Digital (IMD), unidade acadêmica especializada da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), o Parque Metrópole se constitui a partir da proposta de parque tecnológico urbano, tendo sua área geográfica compreendida em meio aos bairros que ficam no entorno do Campus Universitário.



4.16 João Pessoa – PB

Lei nº 13.546/2017

Institui o Polo de Tecnologia Extremo Oriental das Américas - ExtremoTec, com o objetivo de sugerir, promover, apoiar, coordenar e executar ações voltadas à pesquisa científica e tecnológica e inovação em todos os seus aspectos.

Para a consecução de seus objetivos, o Polo de Tecnologia poderá:

- I - constituir centros de pesquisa, estudos, desenvolvimento e difusão da ciência e da tecnologia;
- II - apoiar atividades de ensino destinadas à formação de recursos humanos para a pesquisa científica e tecnológica e a inserção no mercado tecnológico;
- III - promover e organizar eventos, exposições, mostras, cursos e concursos relacionados à sua área de atuação;
- IV - apoiar a divulgação de trabalhos científicos de reconhecido valor;
- V - apoiar e incentivar o crescimento de startups;
- VI - promover iniciativas temporárias ou de longa duração;
- VII - gerir e coordenar as atividades de agrupamentos multi-institucionais de base tecnológica;
- VIII - apoiar e incentivar as empresas de tecnologia do setor de energia renovável.



4.17 Araxá – MG

Lei nº 7.578/2021

Dispõe sobre incentivos a inovação, empreendedorismo inovador, pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá providências no âmbito do Município de Araxá/MG, conforme disposto na Lei Federal nº 10.973 de 2 de dezembro de 2004 e suas alterações, na Lei 13.243 de 11 de janeiro de 2016, e na Lei Complementar 182 de 1º de junho de 2021 e suas alterações e cria o Laboratório de Inovação, o Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia – COMIT e o Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia - FUNDIT.

A Lei estabelece medidas de incentivo as atividades científicas, tecnológicas e de inovação realizadas por entidades públicas e privadas, visando promover o desenvolvimento socioeconômico, educacional, turístico, cultural e ambiental, devendo ser observados os seguintes princípios, além daqueles definidos na Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e suas alterações na Lei 13.243, de 11 de janeiro de 2016:

- I – Fomentar o empreendedorismo inovador, estabelecendo modelos de gestão que apoiem tais iniciativas em parceria com órgãos públicos e privados;
- II - Promover o empreendedorismo inovador aplicado ao desenvolvimento educacional, social, turístico, cultural e ambiental;

- III – Contribuir de forma inovadora com a organização e ações de entidades associativas;
- IV – Fomentar mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e apoiar a geração de técnicas eficazes derivadas de produtos, métodos e teorias consolidados;
- V – Fomentar e promover o desenvolvimento, a difusão, e a divulgação de tecnologias desenvolvidas no Município;
- VI - Estimular o envolvimento e participação da comunidade escolar, acadêmica e empreendedora na implementação e execução da política de inovação;
- VII - Fomentar através de parcerias Público Privada a criação de cursos de capacitação inovadora e tecnológica voltados a comunidade escolar, acadêmica e empreendedora;
- VIII – Assegurar que o processo de inovação tecnológica se dê em consonância com a manutenção do patrimônio artístico, cultural, turístico, educacional e socioeconômico do município;
- IX - Fomentar a simplificação e otimização de procedimentos municipais, através de inovação tecnológica;
- X – Fomentar a educação inovadora no âmbito escolar.

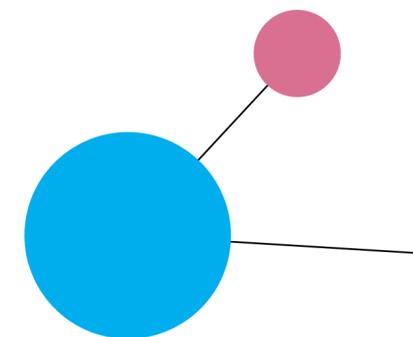
Conceitua laboratório como espaço criado pela Prefeitura Municipal de Araxá, para desenvolver a inovação de forma a experimentar e impulsionar soluções inteligentes para os problemas do município, bem como para aproximar a gestão pública das pessoas e aumentar a eficiência da administração municipal e a qualidade dos serviços públicos; e hub de Inovação: é um espaço não hierárquico que facilita a criação de projetos inovadores e tecnológicos e os conecta a comunidade.

Fica instituído a criação do Laboratório de Inovação em governança da Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo, afim de experimentar e construir soluções inteligentes para os problemas do município, aumentar a eficiência da administração municipal e a qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos, da seguinte forma:

- I – Criação de um espaço com infraestrutura que estimule o desenvolvimento de ideias inovadoras, empreendedorismo e a execução de projetos;
- II – Receber e analisar os problemas da Prefeitura Municipal de Araxá, formulados através das Secretárias e/ou do Prefeito Municipal, buscando processos inovadores e tecnológicos para solução dos mesmos;
- III - Construir pontes entre servidores de diferentes equipes da Prefeitura e entre pessoas de dentro e de fora do governo através de processos colaborativos e compartilhamento de aprendizados, fortalecendo a capacidade de atuação desses atores e suas iniciativas.

Cria o Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia de Araxá – COMIT, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo e deliberativo.

Cria o Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia – FUNDIT, que será gerido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo, e terá por objetivo a aplicação de recursos na implementação de planos, programas e projetos que fomentem à ciência, inovação, tecnologia e empreendedorismo, apreciados pelo COMIT, para promover o desenvolvimento socioeconômico, educacional, turístico, cultural e ambiental no Município de Araxá.



4.18 Piracicaba – SP

Fica criado e instituído o “Programa de Incentivo à Inovação Científica, Tecnológica e Sustentável de São José dos Campos” visando o recebimento de projetos inovadores para avaliação desde que possam otimizar as obras e os serviços públicos em benefício da população, nos termos do artigo 2 18 da Constituição Federal e do artigo 249 da Lei Orgânica do Município.

Conselho CT&I - Formado por representantes do Poder Público Municipal e Entidades Cíveis, o Conselho tem a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Poder Público Municipal as diretrizes da política municipal no campo da ciência e tecnologia.



4.19 Maringá – PR

Lei nº 10.407/2017

- Fica instituída a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação como instrumento de governança destinado a orientar as atividades dos diversos agentes que compõem o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação na perseguição de objetivos comuns que promovam o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no Município de Maringá.
- Instituído o Prêmio Inova Maringá.
O Município de Maringá, por intermédio do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, poderá conceder, anualmente, o prêmio “INOVA MARINGÁ”, em reconhecimento a pessoas, a instituições e a empresas que se destacarem na promoção do conhecimento e prática da inovação e na geração de processos, bens e serviços inovadores no Município.

Instituído o **Sistema Municipal de Inovação de Maringá**, com a finalidade de:

- I - viabilizar a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento de inovação em prol da Municipalidade;
- II - realizar ações que mobilizem o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;
- III - estimular as interações entre seus membros, com o fim de ampliar e acelerar as atividades de desenvolvimento da inovação.

4.20 Santa Rita do Sapucaí- MG

Lei nº 5.255 / 2019.
Cria o Conselho Municipal de Inovação (CMI) – Tríplice hélice.

Institui o **PROINTEC Programa Municipal de Inovação (Programa de Incubação, Incubação Avançada e Economia Criativa)**.

Ficam estabelecidos os seguintes Programas voltados aos incentivos à CTI e empreendedorismo:

- PROINTEC PROGRAMA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO: 1.1. Programa de Incubação de Empresas e Projetos 1.2. Programa de Incubação Avançada 1.3. Núcleo Municipal de Economia Criativa 1.4. Incentivo à Pesquisa Científica e Tecnológica 1.5. Prêmio Municipal de Inovação 1.6. Apoio às Feiras Tecnológicas 1.7. Apoio à Criatividade
- PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS 2.1. Incentivo à Atração de Novos Empreendimentos 2.2. Expansão de empresas existentes no Município.

Instituído o prêmio municipal de inovação que destina-se aos alunos matriculados no Instituto Nacional de Telecomunicações - INATEL, a Escola Técnica de Eletrônica Francisco Moreira da Costa - ETE FMC e a FAI Centro de Ensino Superior em Gestão, Tecnologia e Educação.



4.21 Luzerna – SC

Lei nº 615 de 20 de outubro de 2005.
Alterada pela Lei nº 977 de 04 de maio de 2011.
População estimada para 2021 5.683 pessoas.

- A Administração Municipal poderá conceder incentivos econômicos e fiscais para as empresas que se estabelecerem no Município de Luzerna(SC), ou aumentarem a sua capacidade de produção e comercialização.
- Estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação de acordo com o que prevê a Lei Federal nº 10.973 , sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica.
- Realizar a :
 - I - Concessão de direito real de uso de área de terra, com ou sem benfeitoria, na região compreendida como parque e/ou área empresarial do Município, ou em áreas isoladas destinadas a essa finalidade, pelo prazo de até 10 (dez) anos;
 - II - O Executivo Municipal poderá ceder imóveis públicos para a implantação e organização de condomínio empresarial, parque tecnológico ou incubadora de base tecnológica de empresas de diferentes portes.Incubadora Tecnológica de Luzerna (ITL) é mantida pelo governo municipal.
Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico – CMDET.



4.22 Niterói – RJ

Lei nº 3087, de 26/06/2014
(Regulamentada pelo Decreto nº 13397/2019)

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE NITERÓI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Melhores práticas:

O Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia de Niterói, monitora o processo de implementação do Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Niterói.

A Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia e Formação Profissional da Câmara Municipal de Niterói, fiscaliza a implementação do Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Niterói.

Na Lei nº 2.502/2007, que cria o Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia de Niterói.

No Decreto nº 10.402/2008, regulamenta o Fundo Municipal de Estímulo à Ciência e Tecnologia - FUMCITEC.

DECRETO Nº 13.397/2019

Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990 e na Lei Municipal nº 3.087/2014 Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Niterói para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo local.

O Decreto nº 13.397/2019, acompanha a redação do Decreto nº 9.283/2018.



4.23 Guarulhos - SP

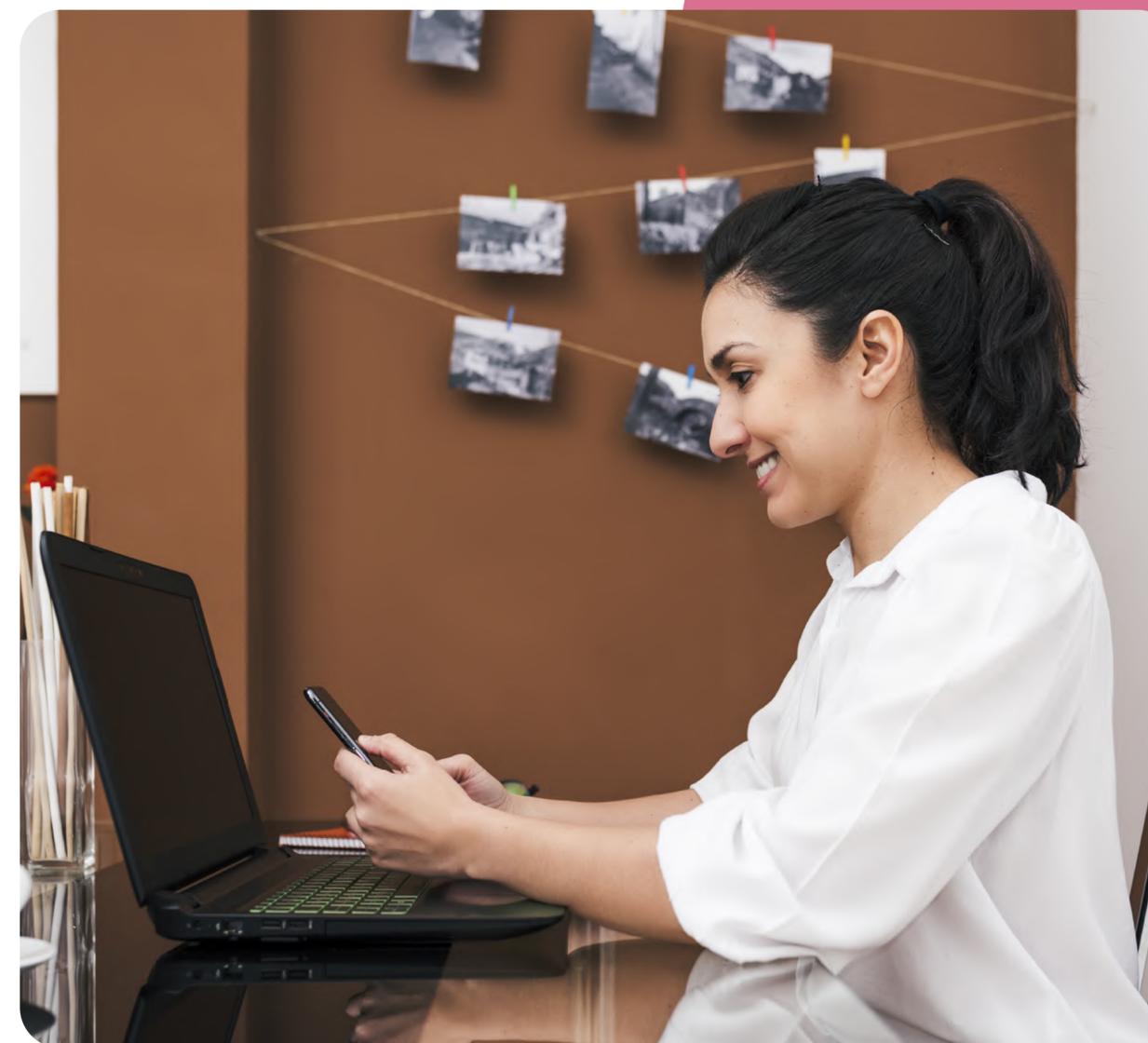
Lei nº 7728/2019

- **Institui o Sistema de Inovação de Guarulhos – SIG**

Fica instituído o Sistema de Inovação de Guarulhos - SIG a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo e organizado em regime de colaboração entre entes públicos, privados e com a sociedade civil em geral, visando promover o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação como via para o desenvolvimento sustentável do Município. O SIG reconhecerá os ambientes promotores da inovação previstos na regulamentação do SPAI conforme sua tipologia e poderá, mediante deliberação do CMCTI, reconhecer e credenciar outras espécies de ambientes promotores da inovação com amparo em normas e critérios oficialmente estabelecidos em âmbito municipal ou federal.

- O Parque Tecnológico de Guarulhos, com criação autorizada através da Lei nº [7.395](#), de 07/07/2015, é **projeto estratégico de consolidação do SIG** e será implantado mediante o uso dos instrumentos admitidos em lei, em consonância com os objetivos do Sistema.

- **Instituí o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI.**



4.24 Lucas do Rio Verde - MT

Lei nº 2860/2018

- Criado o **Conselho Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia Educacional - COMCITE**, de caráter, propositivo, consultivo e de assessoramento vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Educação.
- O Conselho delibera sobre a inclusão de entidades no assento rotativo no Sistema Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia Educacional - SIMCITE;
- Fica instituído o **Fundo Municipal de Ciência Inovação e Tecnologia Educacional – FUMCITE**



4.25 Manaus-AM

Lei nº 2476/2019

• O Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa (Fumipeq) passa a denominar-se Fundo Municipal de Empreendedorismo e Inovação (Fumipeq), órgão vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação (Semtepi), tem por objetivo essencial promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental, cujas atividades necessitem de apoio para fortalecimento e desenvolvimento de negócios, e visa a:

I - aumentar as oportunidades de emprego e renda;

II - incentivar a formalização de novas empresas;

III - pesquisar e estudar novas alternativas de mercado decorrentes das constantes mudanças tecnológicas;

IV - apoiar o desenvolvimento de novas matrizes econômicas e fortalecer as existentes;

V - oferecer infraestrutura para promoção da competitividade e sustentabilidade de empreendimentos;

VI - promover mentorias, consultorias, treinamentos e capacitações aos empreendedores a fim de aprimorar suas aptidões e possibilitar o desenvolvimento de seus negócios;

VII - fomentar a criação, implantação e consolidação de ambientes promotores do empreendedorismo e inovação, incluindo parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas como forma de incentivar a interação entre as empresas e o Governo municipal;

VIII - estimular a atração de investimentos e empreendimentos para o desenvolvimento da região;

IX - estimular o acesso de empreendedores aos mercados nacionais e internacionais;

X - promover o desenvolvimento do turismo de negócios como forma de atrair potenciais empreendedores.

Define turismo de negócios como sendo “o conjunto de atividades de viagem, hospedagem, alimentação e lazer praticados por empreendedores que atuam no segmento, ou para conhecer mercados, estabelecer contatos, firmar convênios, desenvolver novas tecnologias, vender ou adquirir bens ou serviços”

4.26 Lajeado – RS

Lei nº 10.134/2016

Institui mecanismos e incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no Município de Lajeado, visando à capacitação em ciência, tecnologia e inovação e o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município.

A Lei estabelece medidas de incentivo às atividades científicas, tecnológicas e de inovação realizadas pelas organizações e cidadãos estabelecidos ou domiciliados no município de Lajeado, visando promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental, bem como a melhoria dos serviços públicos municipais.

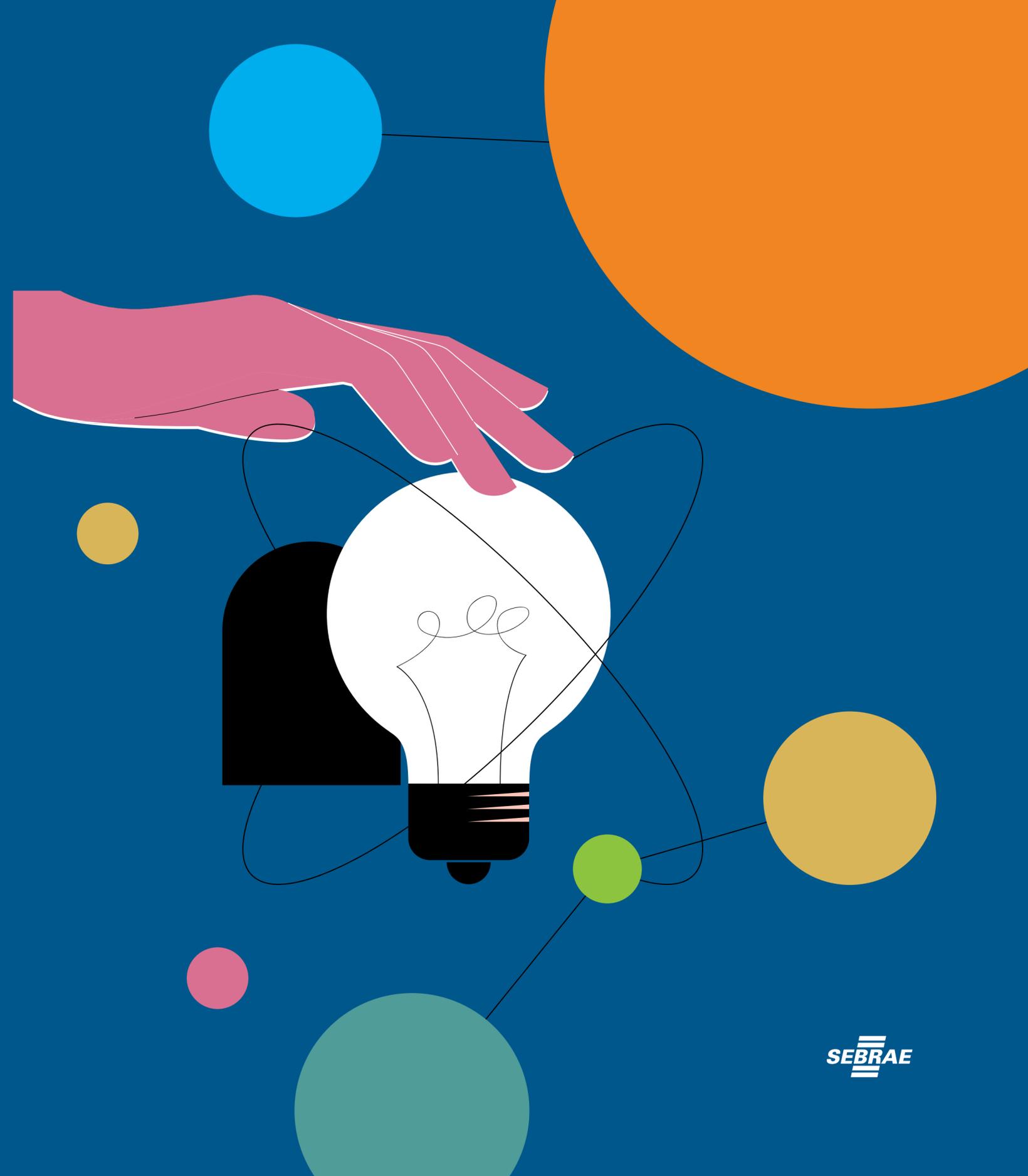
Para a realização dos objetivos desta Lei são constituídos:

- I - o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMTI;
- II - o Fundo Municipal da Ciência, Tecnologia e Inovação – FMTI;
- III - o Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação - PICTI;
- IV - o Programa de Desenvolvimento Empresarial - PDE.



05.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



A finalidade do Marco Legal de CT&I é criar condições para que a pesquisa produzida nas universidades e nos institutos de CT&I, possa ser transformada em tecnologias, em produtos, para a industrialização, para serviços o que gera melhorias para a sociedade e valor agregado para o país.

As alterações promovidas pelo Marco Legal são recentes, mas com certeza se praticadas, alcançaremos o protagonismo tão desejado.

É importante termos uma atitude positiva e praticando tudo aquilo que é importante, com a segurança jurídica que o Marco Legal trouxe.

A elaboração do Compêndio de Melhores Práticas do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, não a tem a pretensão de ser definitivo. Muitos detalhes, que serão relevantes, ainda precisam ser melhor compreendidos para que possamos fazer melhor proveito das possibilidades e iniciativas que o Marco Legal trouxe.





Ainda temos muito que aprender, porém para isso precisamos praticar, dialogar, ter uma visão mais moderna, até mesmo uma mudança de cultura, para que possamos aplicar todos os instrumentos que a lei permite.

É importante que o leitor leve em consideração, que a legislação dos estados e municípios, bem com as melhores práticas, foram selecionadas de acordo com as regras estabelecidas respectivamente, no item 3 - Melhores práticas dispostas nas leis de inovação de 10 estados e no item 4 - Melhores práticas dispostas nas leis de inovação de 25 municípios.

Referências

ANPEI. Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras. Mapa do Sistema Brasileiro de Inovação. Comitê Interação ICT – Empresa. Comitê de Fomento à Inovação. São Paulo, 33f. 2014.

Brasil. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

ALBACHEVSKY, E. Processos Decisórios em política científica, tecnológica e de inovação no Brasil: nova geração da política de ciência, tecnologia e inovação. Brasília: CGEE-MCTI, 2010. BRASIL.

Brasil. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTI). Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2016 – 2022. Brasília, 2016.

RAUEN, C. V. O Novo Marco Legal da Inovação no Brasil: O que muda na relação ICT Empresa? Radar, v. 1, n. 41, p. 21-35, 2016.

<https://codemec.org.br/informe-se/sistema-nacional-de-inovacao-sni/>

http://www.anprotec.org.br/Relata/Resumo_MCTI.pdf

<https://casafirjan.com.br/pensamento/dialogos/aliancas-estrategicas-de-fomento-inovacao>

<https://brasil.abgi-group.com/radar-inovacao/publicado-decreto-com-medidas-de-incentivos-pesquisa-cientifica-e-tecnologica-visando-fomentar-parcerias-para-o-desenvolvimento-de-pdi/>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc85.htm

<https://repositorio.unesp.br/handle/11449/182117>

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=251745>

<https://www.ipea.gov.br/radar/temas/industria/252-radar-n-43-o-novo-marco-legal-da-inovacao-no-brasil-o-que-muda-na-relacao-ict-empresa>

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=518068>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8958compilado.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm

<https://via.ufsc.br/o-que-sao-sistemas-de-inovacao/>

<https://asmetro.org.br/portalsn/2020/06/27/o-novo-marco-legal-de-ciencia-tecnologia-e-inovacao/>

<https://mooc.campusvirtual.fiocruz.br/>

https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/ea/98/ea982a67-559b-4918-8c41-e5680248ec39/id_236142_o_marco_legal_de_ciencia_-_web_1.pdf



ECOSSISTEMA LOCAL DE
INOVAÇÃO



REALIZAÇÃO **SEBRAE**

EXECUÇÃO  **certi**